

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**  
**CURSO DE DIREITO**

**CESAR ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DA  
SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO CIVIL**

**Porto Alegre**

**2020**

**CESAR ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DA  
SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para  
aprovação na disciplina de Trabalho de  
Conclusão de Curso II do Curso de Direito da  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof. Roberta Drehmer de Miranda

**Porto Alegre**

**2020**

**CESAR ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DA  
SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para  
aprovação na disciplina de Trabalho de  
Conclusão de Curso II do Curso de Direito da  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientadora

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

Dedico este trabalho para todas as pessoas que de uma forma ou de outra possuem uma família e que prezam pelo cuidado de seus filhos sempre. Dedico a minha mãe, pai, irmãs e demais pessoas que sempre acreditaram que este momento seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por trilhar esse caminho o qual estou findando este ciclo, para poder iniciar outro, com situações e condições até o momento por mim desconhecidas.

Agradeço aos meus pais, dinda, tio e demais familiares e pessoas próximas que sempre estiveram comigo nesta luta e quando solicitados sempre me ampararam me dando respostas ou mostrando os caminhos que deveria seguir e nunca fizeram eu desacreditar dos meus sonhos.

Agradeço aos meus professores que ao longo da graduação sempre me motivaram a seguir em frente, independente das dificuldades que eu enfrentava toda vez que eu os consultava, e sempre me incentivaram dizendo que estava no caminho certo e seria um ótimo profissional.

Agradeço a minha orientadora que sempre me apoiou e me incentivou a seguir em frente na minha pesquisa e conseguiu desbastar essa pedra bruta que eu era.

Aos amigos que sempre me incentivaram e me mostraram a maravilha da profissão.

E espero que esta pesquisa possa mostrar para aqueles que buscam o conforto no conhecimento e queiram findar suas agruras do dia a dia, que possam ao menos após essa leitura saírem mais esclarecidos do que quando se depararam com este belíssimo tema.

*“Maior que a tristeza de não haver vencido é  
a vergonha de não ter lutado!”*

*(Rui Barbosa)*

## RESUMO

A presente pesquisa nos contagia num tema que já é bem antigo, porém somente a partir 26 de agosto de 2010 passou a ter uma maior importância na sociedade por meio da Lei nº 12.318/2010 a qual se refere especificamente a Alienação Parental, trazendo inovações legislativas. Quando há o rompimento conjugal entre os genitores, fato este que, em momento algum, deve refletir nas crianças, estas devem ser blindadas dos acontecimentos entre os adultos que originaram essa separação. Se o filho, seja ele criança ou adolescente, quiser saber o motivo que ocasionou a separação, isso deverá ocorrer no momento oportuno. Mas infelizmente não é o que ocorre na maioria das famílias brasileiras. Na verdade, como esta pesquisa demonstrará, os genitores que não aceitam a separação, acabam desenvolvendo sentimentos negativos e criando situações muitas vezes novas para quem pratica quiçá para quem as recebe, vindas daquele que encara a separação como uma perda e não como uma possibilidade de recomeço. Deve existir sempre o ponderamento das ações daquele que não aceitou o término do relacionamento e por este fato acaba atingindo a pessoa que mais ama, o seu filho(a). Uma das alternativas que visa cessar tal conduta alienatória prejudicial para todos os envolvidos é a Guarda Compartilhada, instituto esse que surge para regular situações do dia a dia da convivência familiar e acaba integrando-se no combate de tal ato, como uma ferramenta para estancar de imediato o mal que é feito para a criança ou adolescente que se torna refém da situação e não sabe como agir, podendo em seu desenvolvimento apresentar uma série de questões que serão abordadas no decorrer do trabalho. A metodologia utilizada foi a dedutiva, visto que partiu de uma análise genérica do conceito de Alienação Parental e como ela impacta na sociedade. Neste trabalho científico encontram-se mecanismos legislativos baseados em outros ordenamentos jurídicos tais como o Código Civil Brasileiro que nos mostra ferramentas para estancar tal conduta alienatória explicitadas na jurisprudência brasileira de forma empírica para sustentar fundamentos teóricos que originaram conclusões satisfatórias neste trabalho.

**Palavras-chave:** Família. Alienação Parental. Conduta Alienadora. Código Civil Guarda. Guarda Compartilhada.

## ABSTRACT

This research tells us about a theme that is already very old, but only since August 26, 2010 has had a greater importance in society through Law No. 12,318/2010, which specifically refers to Parental Alienation, bringing legislative innovations. When there is a marital break-up between the parents, a fact that, at no time, should reflect on the children, they should be shielded from the events among the adults that originated this separation. If the child or adolescent wants to know the reason that caused the separation, this should occur at the appropriate time. But unfortunately this is not what happens in most Brazilian families. In fact, as this research will show, parents who do not accept separation end up developing negative feelings and creating often new situations for those who practice them, coming from the one who sees the separation as a loss and not as a possibility of restarting. There must always be the pondering of the actions of the one who did not accept the end of the relationship and because of this fact ends up reaching the person he/she loves the most, his/her child. One of the alternatives that aims at ceasing such harmful alienating conduct for all involved is the Shared Guard, an institute that arises to regulate day-to-day situations of family coexistence and ends up being integrated in the combat of such act, as a tool to immediately stop the evil that is done to the child or adolescent who becomes hostage to the situation and does not know how to act, being able in its development to present a series of issues that will be addressed during the work. The methodology used was deductive, since it started from a generic analysis of the concept of Parental Alienation and how it impacts on society. In this scientific work we find legislative mechanisms based on other legal systems, such as the Brazilian Civil Code, which shows us tools to stop such alienating conduct explained in the Brazilian jurisprudence in an empirical manner to support theoretical foundations that have led to satisfactory conclusions in this work.

**Keywords:** Family. Parental Alienation. Alienating Conduct. Guarda. Civil Code. Shared Custody.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 HISTÓRICO, DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS DA CONDUTA ALIENADORA NA LEI 12.318.2010 .....	20
2.2. GUARDA COMPARTILHADA E RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	39
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA E CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: HIPÓTESES DE COMPATIBILIDADE.....</b>	<b>50</b>
3.1 PROCESSO JUDICIAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÃO DE GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA.....	50
3.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA OCORRÊNCIA DE CONDUTA ALIENADORA .....	54
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>
<b>PROJETO DE PESQUISA.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um tema bem latente na sociedade, visto que se refere aos relacionamentos familiares e suas rupturas conjugais, e de que forma essas ações impactam em todos os envolvidos, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos. Esse termo não é novo e sua conduta já é arcaica, o que temos de inovação nas últimas décadas é o surgimento de novos ordenamentos jurídicos brasileiros, tais como criações de Leis e Códigos, ditando regramentos para que os diversos protagonistas da sociedade não sejam esquecidos e tampouco desamparados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, mulher, criança e adolescente passaram a ter voz ativa na sociedade, estando amparados por direitos e deveres, garantidos por Leis e Estatutos.

No presente trabalho, mostra-se a devida evolução perante a sociedade e, como nos tempos atuais são aplicadas condutas que visam inibir práticas outrora tidas como comuns. Ainda, os mecanismos e medidas a serem tomadas para que tal conduta repressiva não perdure por mais um longo período.

A sociedade evoluiu consideravelmente e o Direito deve acompanhar essa evolução, de tal modo que há constantes criações legislativas que visam suprir lacunas ou sanar vícios deixados pela lei anterior e/ou que não acompanhem mais a sociedade. Nos tempos modernos surgiram Institutos Jurídicos buscando auxiliar o Direito vigente acerca de temas pontuais perante a sociedade, temas estes como a Guarda Compartilhada e a Alienação Parental.

Condutas alienadoras ocorrem desde tempos remotos, mas apenas nos dias atuais tornaram-se leis, visto que passou a ser uma necessidade da sociedade.

O presente trabalho, utilizando-se de metodologia dedutiva de pesquisa, procura demonstrar aspectos legais e doutrinários referente ao objeto pesquisado, qual seja, as possibilidades de aplicação da guarda compartilhada na ocorrência de alienação parental. Este texto está dividido em duas partes: a primeira parte, tratará do instituto da guarda de filhos, e de que modo a

alienação parental pode interferir na regulação do poder parental; na segunda parte, serão estudadas as possibilidades jurídicas de aplicação da guarda compartilhada, mesmo quando constatada conduta alienadora, utilizando-se, para este fim, como fonte de pesquisa, decisões judiciais, em específico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão do critério local e da referência deste órgão julgador como inovador no tema.

## **2 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

A palavra família sempre carregou um significado muito forte perante a sociedade, pois significa a união de pessoas que possuem um sentimento mútuo de amor e respeito, baseado na convivência entre todos os membros daquela parte da sociedade, que mantém costumes particulares de cada indivíduo.

Com o passar dos anos e desentendimentos conjugais, surgem as divergências, acarretando muitas vezes em ruptura conjugal do casal, que acabam entrando numa competição de concorrência desleal a respeito da atenção e amor dos filhos, visto que ambos os lados perdem e ainda prejudicam o desenvolvimento psicológico da criança.

Tais condutas repetitivas são caracterizadas como alienação parental, pelo fato de haver a satisfação de um familiar em desacreditar a imagem do outro, situação esta extremamente delicada, em que aquele que pratica deseja tão somente atingir o outro de qualquer forma. Entre esses caprichos e angústias do genitor que se sente traído pelo seu ex companheiro, o genitor alienado alimenta sentimentos jamais vividos, e se não fosse o bastante começa a fomentar pensamentos em seus filhos, com sentimentos e condutas totalmente reprováveis.

Diante dessa briga conjugal e sem entender o está acontecendo estão os filhos, que ficam envolvidos nesse cenário todo, um fato de tamanha gravidade e irresponsabilidade do alienador. Ainda, no que diz respeito a guarda do(s) menor(es), torna-se uma concorrência desleal visto que o genitor que convive com a criança ou adolescente tem mais chances de desqualificar a figura do outro genitor que não se faz presente muitas vezes pelas artimanhas desenvolvidas por quem aliena.

Nesse ínterim, surgem motivos diversos e alheios à vontade dos integrantes daquela família para desqualificar a figura do outro genitor, bem como desqualificar a figura do pai/mãe que não convive diuturnamente com o seu filho podendo resultar na ruptura conjugal e familiar.

Tal situação acarreta em um cenário preocupante e caótico em que há confusão de sentimentos de extremo amor e ódio ao mesmo tempo, sentimentos estes jamais vividos por aqueles que se encontram na atual situação de eminente separação.

No que tange a Alienação Parental, Maria Berenice Dias entende que a alienação parental é uma prática recorrente, pois sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro, mas recentemente, o tema começou a ganhar atenção.

Antigamente, o papel dos pais era bem dividido: o pai era quem trabalhava e a mãe era quem cuidava dos filhos em casa. Quando ocorria a separação os filhos ficavam com a mãe e o pai ficava com o encargo de pagar os alimentos e realizar as visitas de forma quinzenal.<sup>1</sup>

Atualmente, a alienação parental é vista como uma ilicitude civil que se perpetua no abuso de direito do poder parental e é utilizada através do abuso emocional causado pelo alienador que se preocupa apenas em destruir o vínculo afetivo das crianças com os outros genitores alienados.

A alienação é considerada pela psicologia como uma síndrome (Síndrome de Alienação Parental), também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. Os sujeitos da Alienação Parental dividem-se em alienador, agentes alienados e envolvidos. O agente alienador é aquele que se revela muitas vezes, como o guardião da criança ou do adolescente. É o responsável por desqualificar a imagem do ex-companheiro segundo Maria Berenice Dias.<sup>2</sup> Os agentes alienados são aqueles que sofrem com a conduta exercida pelo agente alienador (crianças e o genitor alienado), explica Duarte.<sup>3</sup> O alienador normalmente apresenta características como manipulação, sedução, baixa autoestima, dificuldade em respeitar regras e resistência a ser avaliado.

A alienação parental tem uma força incalculável e destrutiva, pois faz com que os filhos inventem fatos, acobertem mentiras e esqueçam momentos de felicidades. Ainda, o alienador consegue cúmplices para confirmar e confundir ainda mais a cabeça do menor, firmando ao alienador o papel de vítima.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>3</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: 10 de março de 2020.

Mesmo constatada a alienação parental à luz da Lei 12.318/2010 e do Código Civil e, inclusive, na existência de laudo psicossocial constatando a violência contra a criança, se é possível aplicar a guarda compartilhada entre os pais, e se este instituto é compatível com a Síndrome de Alienação Parental, e também com os atos alienadores definidos em lei. Quando há o rompimento conjugal, as crianças acabam servindo de armas para atingir o outro genitor que deixou o lar para seguir a sua vida, e os filhos acabam tendo que lidar com as desavenças de seus genitores mesmo estes não estando mais morando juntos e acabam disseminando ódio e rancor um no outro.

Conforme ressalta Duarte acerca dos familiares:

“Os terceiros envolvidos, são os familiares e aqueles que fazem parte da vida daquela família, pois são afastados de forma indireta pela conduta do alienador”.<sup>4</sup>

Quando o Alienador possui um único propósito que é o de atingir aquele que queira destruir, seja o outro genitor, avós ou outros, ele utiliza de todos os artifícios judiciais e não judiciais para obter êxito, começa pelo simples ato de falar mal do outro, dizer que o pai/mãe não ama mais o filho, que foi por isso que ele os deixou e construiu uma nova família, dentre outras atitudes que só fazem mal para a criança e/ou adolescente que estão naquele processo de formação de sua personalidade.

O alienador utiliza provas muito fracas, como relatos descontraídos ou fatos inverídicos como uma forma de obter o afastamento daquele suposto alienador ou alienadora. Referente a esse distanciamento dos filhos com os pais alienados, Maria Berenice Dias comenta:

“o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar o outro. A criança é obrigada a se afastar de quem ama e de quem a ama.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: 10 de março de 2020.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

O que causa mais surpresa é o fato de que qualquer familiar da criança pode estar praticando alienação parental e dependendo do estágio de alienação parental que esteja o agente nem perceba sua conduta alienadora. Todo o fato da Alienação Parental no seu início gira em torno da não aceitação do término do relacionamento e na falsa “proteção da criança” para que não conviva com o outro genitor e/ou com o outro companheiro alegando que este fará mal para o seu filho, o que na realidade, e na maioria das vezes, são invenções que o próprio alienador alimenta para justificar sua conduta errônea e acaba não admitindo a sua total irresponsabilidade por aquela relação passada. Frisa-se a importância que os genitores devem ter na vida de seus filhos a ponto de acompanhá-los na vida, assim como de presenciar todos os momentos de seus filhos.

A Alienação Parental possui como consequência abalos psicológicos para as crianças e adolescentes que impedem o bom relacionamento entre os genitores e seus filhos, por vezes, esses abalos são leves como meros relatos importunos referentes ao outro genitor, podendo chegar a gravíssimos com falsas acusações de abuso sexual.

Entende-se que para o desenvolvimento pleno de uma criança e adolescente, deve-se procurar de todas as maneiras evitar que estes sofram com a separação conjugal de seus pais e que possam manter uma vida saudável, e ainda, que não se culpem de forma alguma pela separação de seus pais. Em geral, deve-se mostrar para as crianças que o motivo da separação conjugal foi o desgaste da relação e não a falta de amor para com o seu filho.

Esse cenário é o ideal, porém na prática são poucos casais que realizam essa conduta alienadora e mantém um relacionamento estável após o fim do relacionamento. A Constituição Federal de 1988 surgiu com um viés garantidor de alguns Direitos e princípios que envolvem todos os cidadãos brasileiros, princípios estes tais como o da dignidade humana e o princípio igualitário entre o homem e a mulher, bem como a proteção integral à criança e adolescente que a partir deste momento começaram a ter seus direitos e deveres respeitados por toda a sociedade.

Deve-se salientar que existe uma liberdade entre o casal para tomar as decisões necessárias no que diz respeito aos seus filhos não acarretando uma espécie de “subordinação” entre eles, pois ambos têm suas autonomias com a

sua prole. Na realidade, não precisa o casal estar separado para praticarem a alienação parental; muitas vezes, com o passar dos anos, o casamento vai se desgastando e acabam influenciando os filhos com sua angústia na ruptura.

Conduzindo mal a sua ruptura, os casais acabam desqualificando um ao outro para a criança, constituindo sim uma forma de agressão ao menor, que convive diariamente com aquele cenário de brigas e discussões e acaba por entender que a razão daquilo é ele ser o filho, e que se ele como filho não existisse, nada disso aconteceria. Ou seja: a criança e/ou adolescente acaba se culpando pelas desavenças paternas.

A alienação parental diferencia-se da denominada “lavagem cerebral”, porque nesta há a interferência psicológica na cabeça da criança, fazendo com que esta ponha a contraprova todos aqueles sentimentos bons vividos com o genitor alienado e que de alguma forma tenha que apagar não por vontade própria, mas para agradar seu genitor guardião, não fazer com que este fique triste e chore ou se magoe e nem tampouco se embrabeça.

Para Ana Carolina Madaleno, a alienação parental:

“é fruto de um labor persistente, sutil e silencioso do alienador, que aos poucos vai fazendo com que se elimine da cabeça da criança os vínculos afetivos com o progenitor alienado”<sup>6</sup>

No Brasil a alienação parental é regulamentada pela lei 12.318/2010, como forma de inibir as atitudes praticadas por genitores e familiares próximos no momento frágil que é a separação, o que é de se espantar é que os agentes da alienação não são apenas os pais, mas também, tios e avós. A alienação pode chegar num estágio em que a principal ferramenta para atingir o outro genitor, não é mais a criança, mas sim o desejo de vingança, pois o genitor alienado acabou abandonando o genitor alienador e este não conseguiu superar essa perda.

A alienação parental pode ser praticada por quaisquer familiares das vítimas, incluindo inclusive os avós. Porém, na Lei de Alienação Parental (LAP), não existe nenhuma sanção para estes, o que existe é o dever de assistência de alimentos, quando os pais não puderem suprir e estes possuem direitos assegurados de convivência e guarda sempre observando os

---

<sup>6</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

interesses das crianças, conforme versa o atual Código Civil Brasileiro em seu art. 1589 que é correlacionado ao tema de guarda entre os genitores.<sup>7</sup> No que se refere à prestação alimentícia para o menor ambos os genitores são obrigados a prestar e na falta destes ou na sua insuficiência econômica são transmitidos aos demais membros da família que possam suportar este encargo pecuniário.<sup>8</sup>

A Lei de Alienação Parental (LAP) preza pela guarda compartilhada como sendo sanadora dos efeitos alienantes causados para todos os envolvidos. Porém caso não seja possível a guarda compartilhada, deve-se priorizar o período de convivência que poderá ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado.<sup>9</sup>

Com a independência das mulheres alcançando seu lugar no mercado de trabalho e uma posição vantajosa na sociedade, começaram os homens a descobrir sentimentos, ainda não vividos por eles, o de ser pai, participando ativamente da vida dos filhos. Com essa descoberta paterna, os pais não se contentam mais com a separação e a regulamentação de visitas aos seus filhos, visitas essas na maioria das vezes cheias de restrições impostas pelo outro genitor, são dias e horários de visitas, muitas vezes absurdos, traçados pela mãe da criança, mães essas que acabam por desenvolver um sentimento de posse sobre seus filhos e que podem fazer o que acharem certo, porém na maioria das vezes, devido a separação não ser amigável, e com um certo rancor, tristeza e raiva, sentimentos misturados, a mãe toma muitas atitudes

---

<sup>7</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único: O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

<sup>8</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

<sup>9</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

não pensando no bem-estar da criança mas de que forma pode atingir o pai da criança, ocasionando muita tristeza para o seu filho(a).

O alienador age com o seu psicológico abalado emocionalmente, devido a relacionamentos mal terminados, em que uma das partes ficou muito magoada. O alienador adquire o papel de vítima perante os outros (profissionais, amigos, Judiciário).

Os casais utilizam-se do Judiciário como ferramenta para atacar um ao outro, evitando a convivência diária para solucionar conflitos e transferindo isso para o Judiciário, advogados e processos judiciais, tal ação é chamada de “luto patológico”.<sup>10</sup> A criança envolvida nessa relação entre o alienador e o alienado absorve do alienador as dificuldades afetivas contra o genitor alienado, isso se reflete na falta de sentimentos da criança pelo alienado e genitor.

Desta forma, o Judiciário é utilizado por meio de ações de execução de alimentos ou acusações (na maioria das vezes) falsas de abuso sexual para destituir o poder familiar e desta forma excluir o alienado do vínculo. Devido ao tema alienação parental ser complexo, cabe ao juiz decidir com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática de fato.

Nesse ambiente alienador, arquitetado pela mãe ou pai, aquele que aliena acaba tentando apagar a imagem que o filho possui do outro genitor, principalmente se esta for uma imagem de um bom pai/mãe.

Afetados pelo alienador a criança começa a agir diferente, começa a destratar o alienado, sente-se amedrontada em virtude do que lhe foi passado de forma negativa a respeito do alienado.

Ao chegar nesse estágio a criança já absorveu as falsas memórias, que a causam uma sensação de derrota e culpa, destruindo o vínculo entre a criança e seus genitores, ocasionando diversos problemas psicológicos para ela, em virtude de a criança acreditar naquilo que seu genitor/alienador contou para ela, sendo que em diversos casos, os fatos de fato nunca aconteceram. O filho é utilizado como ferramenta para machucar o alienado, ocorre uma desmoralização fraternal irreparável. Esse afastamento ocorre na maioria das vezes pela mãe em virtude desta possuir a guarda do filho(a) e o pai estar em outro ambiente ou outra família e a mãe não superar isso.

---

<sup>10</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13352). Acesso em: 11 de abril de 2020.

A conduta alienatória não é praticada somente pelo pai ou pela mãe, pode ser também praticada, tios, avós, padrinhos, madrinhas e até mesmo pelos irmãos, ou ainda é costumeiro ocorrer no ambiente familiar, quando os pais brigam e um genitor quer ferir o outro com a criança. O resultado disso é reprovável e grave, pois a pessoa que é submetida a alienação torna-se antissocial, violenta ou criminosa, tornam-se depressivas, a ponto de cometerem até mesmo suicídio, e quando atinge a maioridade se deparam com aquilo tudo que fazia com seu genitor, e não conseguem ter mais uma relação afetiva com as pessoas devido ao trauma sofrido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que devem existir medidas de proteção à Criança e ao Adolescente, sempre observando os direitos atinentes a eles para que estes não se sintam amedrontados ou ameaçados por outrem perante toda a sociedade.<sup>11</sup>

As manipulações com as crianças são tantas que chegam a ponto de os alienadores criarem falsas denúncias até mesmo de abuso sexual, sofrido pela criança onde o filho é convencido desse fato, passando a repeti-lo gravando em sua memória e causando abalo psicológico irreparável. Com essa prática costumeira chega-se ao ponto de nem mesmo o alienador saber distinguir mais entre a verdade e a mentira. A falsa verdade do alienador passa a ser também a verdade da criança, com a implantação das falsas memórias.

Já é sabido a difícil constatação da alienação parental, assim como identificar o motivo pelo qual deu-se a alienação parental, se por motivos de ciúmes, vingança, entre outros e, muitas vezes nem os próprios psicólogos conseguem identificar o motivo que leva ao sentimento de vingança, que o alienador chega a usar o filho(a) para reproduzir falsas denúncias com a intenção apenas de afastá-lo do outro genitor, mas de qualquer forma sendo falsas ou verdadeiras essas acusações, a criança já está sendo abusada emocionalmente, e isso prejudica o desenvolvimento sadio do seu próprio crescimento e atrapalha a sua infância e/ou adolescência. Causando um sentimento de culpa que persiste até a fase adulta, sentimento de quem foi

---

<sup>11</sup>Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta

alienado e não soube identificar e evitar transtornos que na fase adulta ainda são presentes.

Atualmente existe a Lei 12.318/10 que trata sobre a alienação parental, em que em seu artigo 2º conceitua o que é alienação parental discriminando quais atos são considerados condutas alienadoras.

## 2.1 HISTÓRICO, DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS DA CONDUTA ALIENADORA NA LEI 12.318.2010

A Lei de Alienação Parental surgiu para inibir condutas que não faziam bem para os casais envolvidos após o momento do rompimento conjugal e tampouco para as crianças que foram frutos daquela relação amorosa que até o momento da separação, existiu amor e cumplicidade entre as partes.

Alguns autores (Madaleno e Madaleno, 2014; Podevyn, 2001; Trindade 2014)<sup>12</sup> interpretaram a Lei 12.318.2010 (LAP)<sup>13</sup>, com clareza para facilitar a compreensão e intensificar o combate à essa prática reiterada. O estágio leve se dá por meio de campanha de difamação contra o alienado, em que este se vê sem alternativas de conviver com o seu filho, que mal sabe que seu genitor alienado não mede esforços para vê-lo e é impedido pelo genitor alienante.

No estágio intermediário ou moderado, conforme denominado pela doutrina, há a intensidade do quadro inicial em que surgem as dificuldades de convivência com o genitor alienado, as atitudes das crianças perante o genitor alienado passam a ser hostis e inapropriadas para a relação de pai/mãe e filho, isto se deve às mentiras que o genitor guardião impõe na cabeça de seu filho que por ser inocente e não saber o que está de fato acontecendo acaba reproduzindo de forma involuntária, por meio de falas e gestos o que não queria, ou devido a implantações de falsas verdades na cabeça da criança e/ou adolescente. Somado aos dizeres negativos passados para as crianças nesse estágio, o alienador passa a dificultar o acesso do outro genitor e passa a desqualificar a sua imagem.

Por fim, no estágio mais avançado, de difícil reversão, tendo em vista o tamanho da sequela que fica na cabeça da criança que em virtude do tempo

---

<sup>12</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2º ed. 2014.

<sup>13</sup> PODEVYN, F. Síndrome da Alienação Parental (2001). Disponível em: <http://www.pailegal.net/Download/SindromeAlienacaoParental.doc>. Acesso em: 14 maio 2020.

que passa sem ver o outro genitor, acaba acreditando nas falácias de seu guardião e acredita não amar mais o genitor alienado em virtude deste supostamente não mais amá-lo e tê-lo supostamente abandonado. Esse é um estágio complicado da alienação parental, pois a criança já criou o sentimento de culpa e muitas vezes por situações de abandono afetivo se martiriza cada vez mais a ponto de desenvolver depressão e até mesmo suicídio. Em virtude do alienador ter conseguido o descrédito da criança no seu pai/mãe que está afastado, o alienador passa a alimentar muitas vezes sem sentir, tamanho o descontrole de seus atos e passa a impregnar na cabeça da criança falsas acusações de abuso sexual repassados ao menor como se este fosse o abusado e diante da convivência diuturnamente com o genitor guardião e pelo sentimento amoroso que é natural de mãe /pai com seu filho, este acaba acreditando piamente que de fato ocorreu esse abuso e culpa ainda mais o genitor não guardião.<sup>14</sup>

São também consideradas condutas alienadoras:

- a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- b) desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros;
- c) tomar decisões sobre o filho sem consultar o outro;
- d) alegar que o seu ex-cônjuge não tem tempo para os filhos;
- e) não deixar que os filhos usem roupas dadas pelo outro genitor.

Abaixo estão elencadas atitudes que a criança alienada pode exercer, agindo sob influencia e pressão do alienador<sup>15</sup>

- a) Mentir compulsivamente;
- b) manipular as pessoas e as situações;
- c) manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas (“falso *self*”);

---

<sup>14</sup> MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos.** Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016 pg. 79.

<sup>15</sup> MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos.** Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016 pg. 61

- d) exprimir emoções falsas;
- e) acusar levianamente os outros;
  - a) não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações: intolerância;
  - b) mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor/ódio à aversão total;
  - c) ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo;
  - d) exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada.

Porém, quando a criança, a qualquer momento, percebe que tudo o que ela vivenciou até o momento era uma farsa que interessava ao alienador, pode sentir culpa e remorso por ter agido de forma tão hostil ou esquiva ao pai/mãe afastado, a criança passa vários anos, sem ter como precisar o tempo correto, de sua vida odiando um dos pais, e posteriormente, depois da descoberta passa a odiar o outro. Esse ódio traduz verdadeiro dano à formação psicológica do filho.

As atitudes do alienador vão desde não passar o telefone para a criança, para ela não se comunicar com outro genitor, até criar falsas acusações, como por exemplo de que o outro genitor abusava da criança quando esta era menor, e diz para o alienado que a criança não gosta mais dele, que não considera o alienado como pai, e que agora considera outra pessoa como seu pai. Se for verdadeira a constatação da alienação parental, as sanções podem ser desde a inversão da guarda, ou até mesmo a destituição do poder familiar.

Essas falsas acusações são as chantagens mais graves que os alienadores falam para as crianças tendo que ser resolvido esse impasse nas delegacias de polícia. A Alienação Parental surge até mesmo muito antes da separação de fato do casal, esta começa a partir do instante que um genitor começa a agredir o outro com palavras e seu filho acaba presenciando essa discussão, ou quando na ausência de um deles o outro fala coisas absurdas de seu companheiro para o seu filho e acaba não percebendo que a criança e/ou adolescente não devem participar dessa ruptura conjugal. A criança fica extremamente confusa sem saber se pode ou não amar os dois, se deve contar para mãe o passeio com o pai com medo de magoar a mãe ou vice-versa.

O papel do perito-psicólogo judiciário é de auxiliar com seus laudos fornecendo informações de extrema importância para auxiliar o juiz da vara de família a tomar as decisões mais acertadas. Esse laudo pericial é feito através de um processo de avaliação psicológica e serve ainda como contraprova de uma demanda específica, o ponto controverso a ser esclarecido naquele caso.

Nesse sentido, a psicanálise trabalha em conjunto com o direito, estudando a conduta do alienador e o motivo que o levou a praticar a alienação, possibilitando ao juiz a análise daquele laudo e a resolução de suas dúvidas, auxiliando até as conclusões a cerca daquele caso. O psicanalista utiliza-se da transferência do seu paciente, ou seja, o alienador transfere para o psicanalista tudo aquilo que foi vivido com o alienado.

O psicólogo, ao realizar a entrevista com uma criança, segue o princípio da autonomia técnica previsto no Código de Ética do Psicólogo. O profissional é obrigado a informar no laudo qual procedimento adotado, normalmente quando entrevistadas são as crianças, são realizadas entrevistas individuais com a criança e separadamente com os pais, posteriormente, a criança junto do pai e da mãe, em momentos diferentes. A entrevista conjunta é essencial, pois é nela que o perito observa a relação afetiva da criança com seus genitores, e põe à prova as informações trazidas pelas partes (quando a criança é pequena usa-se o método de observação livre, sem o uso de perguntas).

Esse laudo psicológico ou biopsicossocial é formado por uma equipe interdisciplinar formada por médico, psicólogo e assistente social, e possuem um prazo legal de 90 dias para a conclusão dessa perícia.<sup>16</sup> Conforme estabelece o art. 5º par. 3º da LAP, a função da lei é identificar a ocorrência da Alienação o quanto antes, para que o juiz possa intervir e determinar a convivência imediata com o pai ou a mãe ou a reaproximação entre ambos os genitores.

Na Alienação Parental, como dito, existem figuras importantes, tais como o alienador, agentes alienados e terceiros envolvidos.

---

<sup>16</sup> Art. 5º. LAP. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

e) Alienador é aquela pessoa que na relação não admite que tenha terminado, que não tenha conseguido mantê-la, e vê apenas uma alternativa, que é a de atingir a qualquer custo o outro genitor, utilizando inclusive seus filhos como forma de arma para a destruição. A mágoa causa um sentimento horrível. O alienador para chamar a atenção do outro genitor começa a agredir a criança. É de extrema importância que se identifique logo este fato, sob pena de causar danos emocionais irreparáveis para todos os envolvidos. Ao alienador, não resta outra alternativa senão o tratamento psicológico e, em alguns casos, o tratamento psiquiátrico.

Segundo Duarte:

“os terceiros envolvidos são os familiares e aqueles que fazem parte da vida daquela família, pois são afastados de forma indireta pela conduta do alienador.”<sup>17</sup>

Atualmente existe a Lei 12.318/10 que trata sobre a alienação parental, em que em seu artigo 2º conceitua o que é alienação parental.<sup>18</sup> O foro competente para a propositura da ação é determinado pelo domicílio dos pais, conforme regulamenta a própria lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Código de Processo Civil, também já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pode ocorrer também a alteração do domicílio, como uma forma de manobra e de conflito entre os pais para dificultar o ajuizamento, porém isso é

---

<sup>17</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: Uma Interlocação da Psicanálise com o Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

<sup>18</sup> Art. 2º.LAP. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

irrelevante, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, e o artigo 8º da Lei de alienação parental.<sup>19</sup>

O legislador se resguarda dessa prática dos pais no art. 2º da Lei de Alienação Parental, e ainda admite-se a medida cautelar do domicílio.<sup>20</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, já priorizava pelo princípio da proteção da criança mostrando a responsabilidades e proteções atinentes ao casal.<sup>21</sup>

Caso seja identificada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência paterno-filial não havendo responsabilidade civil ou

<sup>19</sup> Art. 147 ECA. A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 50 CPC. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

S. 383 STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Art. 43 CPC. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 8º LAP. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

<sup>20</sup> Art. 2º LAP. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 6º LAP. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

<sup>21</sup> Art.25.DUDH. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

criminal do alienador, o juiz além de determinar se existe a alienação parental e advertir o alienador, pode adotar outras medidas como:

- a) **Ampliar o regime de convivência familiar;**
- b) estipular multa;
- c) determinar a alteração da guarda ou sua inversão;
- d) suspender a autoridade parental.

Na Convenção do Direito das Crianças (Dec. 9970/21) existe o dever da proteção do Estado com a Criança, na qual está descrito que o Estado deverá zelar para que as crianças cresçam e se desenvolvam da melhor forma possível e que a criança sofra o menor impacto possível com a separação conjugal de seus pais. Ainda, a Convenção ressalta a importância de que estes possam discernir a relação conjugal com a relação de pais da criança/adolescente.<sup>22</sup>

A lei de Alienação Parental não prevê nada quanto a matéria recursal, devendo ser aplicado o regime do Código de Processo Civil e não o do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referente ao abuso da Criança e Adolescente, a legislação prevê punições para os agentes, tais punições visam a proteção do menor, assegurando o direito à vida, a convivência familiar, colocando-o a salvo de qualquer discriminação, exploração ou violência, seja ela física ou psíquica.<sup>23</sup> O Código Civil versa que se um ou ambos genitores abusarem de sua autoridade parental caberá ao Magistrado ou ao Ministério Público tomar medidas que sancionem os genitores com a finalidade de que exista uma proteção ao infante.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 9º. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

<sup>23</sup> Art. 227.CF88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

<sup>24</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o

O entendimento da Psiquiatria Clínica da USP sobre esse assunto é o de que o abuso sexual deve ser investigado, acareando os fatos e tomando as providências necessárias para conter qualquer atitude discriminatória perante a criança.<sup>25</sup> Uma acusação de abuso sexual, agressão física ou atentado ao pudor é um fato gravíssimo e reflete as relações de força e poder, as dificuldades de afeto e a desqualificação do outro como ser humano (tratando o outro genitor como um mero objeto de sua satisfação pessoal). Isso porque, além de ser um ato lesivo à moral, abala para sempre a reputação daquele que recebe a acusação, em determinados momentos da vida dos filhos eles irão sempre lembrar, pois foram obrigados a armazenar nas suas memórias falsos abusos sexuais, falsas agressões que o alienador tenha sofrido ou imputado.<sup>26</sup>

Portanto, em nenhum momento se admite a possibilidade de que o psicólogo perito, que esteja realizando uma avaliação de uma família em contexto de litígio judicial, emita opiniões, apresente conclusões que mais se assemelham a sentenças ou julgamentos, porque além de pretenderem usurpar a função judicante, são posicionamentos carregados de juízos de valor, que se afastam completamente da Psicologia, enquanto Ciência e Profissão. Portanto, isso implica a necessidade do psicólogo atualizar-se nesses assuntos, conhecer profundamente o que é Alienação Parental, detectar sua

---

Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>25</sup> “A veracidade ou a falsidade do abuso sexual deverá ser investigada. Interpretações ou memórias equivocadas por parte da criança e submissão ao adulto que levem o menor a mentir deliberadamente sobre o suposto abuso sexual e a formular falsas denúncias não são raras (Lipian et al., 2004), cabendo aos profissionais envolvidos manter o distanciamento necessário à apuração dos fatos – daí a necessidade de um trabalho multidisciplinar” (Pillai, 2005; Calçada et al., 2002).

<sup>26</sup> O psicanalista só trabalha na realidade psíquica. Postula, portanto, a igualdade da fantasia e da realidade, no que se encontra, evidentemente, desqualificado para legislar fora dar conselhos ' do seu consultório. (...) tanto assim que, no momento em que se passa à realidade efetiva, o psicanalista só pode emitir opiniões parciais, opiniões completamente conjecturais sobre as articulações do seu domínio e o da justiça.”

ocorrência, os efeitos disso nas crianças e as formas de tratamento e prevenção.

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, vieram formas de sanções para esses agentes alienadores, tais como, penas de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental. A lei se aplica também a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens.

O trabalho interdisciplinar, envolvendo psicólogos, advogados, assistentes sociais e outros profissionais é importantíssimo para tratar de conflitos familiares. Alienação Parental deve andar lado a lado com a psicologia forense, visto que no momento da ruptura conjugal ocorre a chamada dor psíquica (que é a ruptura emocional, oriunda daquela relação) que difere da dor física (que se sobressai sobre o corpo).

Nas relações conjugais desenvolvem-se os desejos de conviver juntos e partilhar sentimentos incomuns que não eram presentes no estado anterior a essa relação. Com o término do relacionamento é comum ocorrer brigas e discussões no que cabe a decisões importantes sobre os bens adquiridos em comum constância, bem como tudo aquilo que se refere a seus filhos. Essas brigas muitas vezes são alimentadas por medos e desconfianças de que se o cuidado do outro genitor que deixou o lar será igual ao seu, em virtude da convivência com a criança e/ou adolescente.

Ocorre que no momento da separação conjugal o genitor alienador não mede esforços para prejudicar o genitor alienado e acaba esquecendo, por estar alimentado pelo ódio e remorso, o sentido de família e como deve agir para não impactar na vida de seu filho, fazendo com o menor não seja afetado emocionalmente pela separação, tendo em vista que já presenciou todas as brigas possíveis do casal que originaram a separação. Esse sentimento de ódio e vingança é desencadeado pelo fato do genitor alienador não conseguir suportar a separação e não saber administrar o luto ocasionado pelo término daquele relacionamento, acabando por culpar o outro pelo fato de conseguir seguir em frente e constituir uma nova família sem perder o contato com seu filho(a).

Segundo Cano Gambarra, Moré e Crepaldi<sup>27</sup>, o fato de existir o divórcio não significa que deva se extinguir a família, é apenas um ciclo familiar que acaba alterando a estrutura de determinada família em que se modificam as relações entre todos, mas deve-se manter a relação de pais e filhos.

Diante da separação entre o casal, mesmo sendo difícil, deve existir o esforço para que o casal se preocupe tão somente com o bem estar de seu filho, sem interferir na vida do outro genitor, isso fará com que haja uma relação harmoniosa entre eles e se evite qualquer tipo de desqualificação parental e abusos emocionais, deixando os sentimentos das crianças vivos e amparados pelo amor construído naquela relação de pai e filho e/ou mãe e filho.

Estudiosos após longos períodos de pesquisa, chegaram ao consenso de que existem muitos fatores que influenciam na dinâmica da separação, tais como:

- a) Os motivos pelos quais levaram ao rompimento do casamento;
- b) a interferência da família, que por participar do dia a dia do casal, se acha no direito de interferência na criação dos filhos do casal, alegando fragilidade emocional do genitor;
- c) alguns aspectos que cercam a vontade dos avós de corrigirem com seus netos os erros praticados com seus filhos, causando interferências e desavenças na vida do casal.

Para Ahron (1980)<sup>28</sup> há cinco estágios cognitivos que envolvem o casal no momento de sua separação, são eles:

1. Cognição individual;
2. Metacognição familiar;
3. Separação do sistema;
4. Reorganização do sistema;
5. Redefinição do sistema.

Todos eles possuem algo em comum que é a separação conjugal e diante da relação de cada genitor, como estes irão encarar a separação e de

---

<sup>27</sup> MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos.** Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016 pg.54.

<sup>28</sup> MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos.** Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016 pg.55

que maneira poderão consolidar para seus filhos uma ideia de união familiar sem brigas e desentendimentos para que a sua prole não carregue aspectos negativos e acabe desenvolvendo-se em seus relacionamentos futuros.

Segundo o entendimento de Podevyn, existem algumas diferenciações entre casos de abusos ou descuido e casos de Alienação Parental em que os genitores praticam prejudicando o desenvolvimento de seus filhos.<sup>29</sup> O “genitor alienado” é o não guardião e por este motivo torna-se a principal vítima do alienador. Devido ao seu afastamento imposto pelo guardião do menor o pai e/ou mãe afastado fica refém da situação e acaba se afastando involuntariamente do menor, filho que tanto ama, tornando-se uma pessoa estranha para o seu próprio filho, pois com o tempo e a perduração da Alienação Parental, aquela figura de herói vai se esvaecendo e dando espaço ao sentimento de ódio pelo abandono, sentimento este alimentado pelo genitor alienador.

Como efeito, devido ao afastamento dos pais e filhos, provocado pelo genitor alienador, dificulta-se a relação do genitor não guardião com seus filhos. Esse afastamento prejudica o desenvolvimento da criança em sua relação familiar e social, visto que a separação por si só já algo negativo para a criança e, com a alienação parental só é agravada a situação, aumentando a sensação de abandono, de desamparo e o menor passa a se sentir um ser insignificante devido a sua insuficiência em não impedir que as pessoas mais

---

<sup>29</sup> MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos**. Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016 pg.77

- 1.no que diz respeito às recordações dos filhos, estes nos casos de abusos, o menor que é vítima recorda com detalhes aquilo vivido e repudia veementemente essas recordações;
- 2.quando se trata de alienação parental o filho é programado para falar certas coisas e não há lembranças específicas e convincentes daqueles fatos que ali são relatados, pois visa recordar de situações que não ocorreram, mas o fizeram acreditar.
3. quando o genitor é analisado verifica-se o quão lúcido ele é em seu testemunho, nos casos de abuso, assim pode-se verificar se ele foi o autor autor de algum abuso infantil ou não, os psicólogos usam analisam os comportamentos egocêntricos dos entrevistados e incluem se de fato aquele genitor é o alienador ou alienado, em virtude do distanciamento ou não de seu filho.
4. no que tange a patologia do abusador e alienador não possui alterações comportamentais alguma, tanto faz falar de abuso ou de indicar um outro inocente de abusador.
5. cerca de abuso o abusador acusa o outro genitor de ter cometido o fato é relata que não foi somente a criança, mas a ele próprio, e no que tange ao 3 ele aponta somente os defeitos que o genitor alienado, nunca diz que errou também.
6. para as crianças abusadas, queixar-se já é rotina independente de seus genitores estarem juntos ou separados, nas em casos de e parental dificulta-se essa apuração pelo motivo de muitas vezes a criança não lembrar do fato que ocorreu e sua mãe ou pai insistir que houve implantando falsas memórias.

importantes das suas vidas se separassem. Tais sentimentos se coadunam e acabam sendo levados para a vida toda, implantando sem querer em seus relacionamentos caso não seja tratado essa doença de imediato.

Uma boa relação familiar é primordial para qualquer desenvolvimento infanto-juvenil em virtude de o menor estar em pleno desenvolvimento e necessitar de uma harmonia no ambiente em que vive, porém, tal ato é difícil de acontecer visto que o cenário principal da Alienação Parental é o divórcio conjugal e a principal “arma” do momento pós conjugal é o seu próprio filho. O ponto de vista que os pais que estão em discordância mútua e com interesses diversos que não conseguem mais conviver em união, é o momento em que há a ruptura é conjugal, não levando em consideração as crianças, eles não percebem que seus filhos continuarão sendo seus descendentes estando nessa família ou em outra. Ambos os genitores devem primar pela saúde e subsistência de seus filhos.

A situação em que o genitor alienador se encontra é tão crítica quanto àquela que ele pratica, pois em estágios da alienação acaba por se confundir se o fato é verdadeiro ou não, ou se aquela informação passada ao seu filho de fato ocorreu, ou se trata de “falsas memórias”.

Correta é aquela separação em que tudo ocorre de forma pacífica e os pais não possuem demandas judiciais de cunho patrimonial e nem tampouco afetivo e todos vivem bem, cada um com a sua nova vida e o menor se desenvolvendo saudavelmente. Mas é notório que na maioria das vezes, a briga e ódio do genitor que se sente abandonado e/ou traído, pelo o seu ex companheiro é maior do que qualquer coisa e acaba prejudicando todos os envolvidos, pais, mães, avós, tios.

Ocorre que na ânsia de solucionar aquela lide nenhuma das partes envolvidas percebem que estão tratando com os filhos e que estão em ambiente peculiar perante o seu desenvolvimento, e não de seus pais, que são adultos, a ponto de ser imprescindível o trabalho interdisciplinar que mostra através de testes lúdicos e outros atinentes a psicologia infantil.

Insta ressaltar que desentendimentos conjugais em que são misturados sentimentos de afeto e paixão, podem causar tamanha estranheza para os filhos, visto que possuem uma relação diferente com seus pais e tais condutas vexatórias podem refletir em suas vidas futuras contribuindo na formação de um adulto com traumas.

O menor alienado não distingue o amor que sente por um genitor, apenas os ama incondicionalmente, porém por estar vulnerável e ainda em formação inclusive de sentimentos, tende a repugnar todo o amor que o genitor alienado passou para ele, por intermédio do genitor alienador.

Por incentivo do genitor alienador a criança alienada começa a cultivar sentimentos ruins, que não são de sua natureza com o outro genitor que sempre o amou, atitudes adversas, tais como o desrespeito com o pai ou mãe devido a conviver mais com um do que com o outro, caracterizando uma ideia de submissão que é natural do filho com o seu pai ou mãe, só que desta vez, agravada com o ato de Alienar a Criança contra o genitor não guardião.

Nessa orientação, relata Adriana Ribeiro Prado:<sup>30</sup>

Não obstante, o filho passa a assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá magoar aquele genitor guardião, ou até mesmo sofrer castigos e ameaças. A criança, então, criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais.

A alienação parental nada mais é do que uma turbulência na relação familiar afetiva entre os envolvidos, pais, mães, filhos e demais familiares. Origina-se a ilicitude civil por meio do abuso do poder parental, abuso esse que é emocional em que o alienador tem a intenção de desqualificar o outro genitor e apagar tudo o que foi feito de bom da memória do menor. Essa atitude doentia executada pelo alienador, gera uma responsabilidade Civil e sua prática reiterada se caracteriza como síndrome (SAP).

A lei 12.318/2010, também conhecida como Lei de Alienação Parental, surgiu no Brasil como uma forma de inibir acontecimentos corriqueiros que ocorriam entre crianças e adolescentes e seus genitores e/ou familiares mais próximos, causando transtornos psíquicos e abalos emocionais em todos os envolvidos.

Diante desse fato de descontrole emocional dos envolvidos e da dificuldade do judiciário de identificar essas ações de agressões físicas ou

---

<sup>30</sup><https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em 15 de maio de 2020 às 21:00.

psicológicas, criadas pelos genitores que detinham a guarda da criança e do adolescente apagando aquelas lembranças boas que os filhos tinham do outro genitor, “falsas memórias” e, ainda para que existissem alternativas mais claras para que o judiciário pudesse aplicar determinadas ações como forma de inibir essa prática e descobrir se aquele fato era real ou se tratava de invenções, que ditas muitas vezes as partes poderiam vir a acreditar serem verdadeiras.

No Brasil com o advento da Lei 8.069/90<sup>31</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente) as crianças e adolescentes começaram a possuir direitos fundamentais inerentes a sua condição de menores assistidos por seus responsáveis, e passaram a ter direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, passaram a ter uma proteção maior, com a implantação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a sociedade e o judiciário tiveram que moldar-se para esta realidade.

O poder familiar não tem relação com a situação conjugal dos pais, mas sim a relação destes com seus filhos e segundo o que a Professora Maria Berenice Dias entende:

“o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e inerente a paternidade seja ela natural, legal, ou sócio afetiva”.<sup>32</sup>

Conforme o entendimento de Denise Perissini da Silva, o processo de Alienação Parental possui duas formas principais: obstrução a todo contato, as denúncias falsas de abuso sexual (sexual ou emocional) e a implantação de falsas memórias. Essa lei serve como referência para que o juiz consiga, com o apoio de outros profissionais, identificar quais foram realmente as vítimas de abusos sexuais causados por seus responsáveis e caso seja identificado, a lei determina o procedimento para a punição ou como agir de forma a impedir o futuro abuso ou atitudes alienadoras, causadas pelo genitor alienador.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de março de 2020. Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012. Lei nº 12.415, de 9 de Junho de 2011

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 717

<sup>33</sup> SILVA, Denise Maria Perissini **Da Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. Editora: Armazém do Ipé. 2010. p.56

Desta feita, há que ponderar o interesse das crianças e adolescentes nas relações familiares, entender que no momento de uma separação, o que acaba por inúmeros motivos é o relacionamento dos genitores das crianças e não a relação de pais e filhos. Ocorre que muitos pais e/ou mães não entendem que os filhos não possuem nada a ver com a separação, mas ao invés de entenderem isso optam por no momento de ódio e crises de ciúmes, desqualificar a imagem do outro genitor.

A solução ideal seria a de conscientizar os genitores e os demais alienadores que essa atitude prejudica muito mais a criança que está ali convivendo consigo do que o principal alvo que é o genitor alienado. Considera-se gravoso quando um genitor começa a falar mentiras sobre o outro causando abalos psicológicos gravíssimos e irreparáveis na criança, sabendo que esta criança pode crescer achando isso normal e acabar repetindo na fase adulta, sem ao menos notar.

O magistrado ao se deparar com os fatos de Alienação Parental poderá, segundo a LAP, no art. 6º:

- a) Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, podendo ser submetidos à perícia os pais e a criança alienada, inclusive sob ameaça de arbitramento de astreintes ou multa em caso de resistência dos pais periciados;
- e) determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, para evitar a constante mudança de endereço de menores e dificultar a ação e a apuração da síndrome de alienação parental. Quando caracterizada mudança abusiva de endereço, impedimento de convivência familiar o juiz poderá também inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos;

g) declarar a suspensão da autoridade parental e que o Código Civil regula como poder familiar.<sup>34</sup>

A alienação parental surge através da síndrome das falsas memórias, um tema não bem regulamentado ainda pela medicina, a definição que se tem hoje é de ser uma lembrança que um indivíduo traz a cerca de abuso sexual cometido contra ele na infância, sendo posteriormente constatado que nada ocorreu.

Essas atitudes ocorrem em quatro ocasiões:

1. Às vésperas de uma separação;
2. após uma separação;
3. às vésperas do ingresso de alguma ação judicial de disputa de guarda e visitas)
4. no contexto concreto de uma ação judicial.<sup>35</sup>

São difíceis as comprovações dessas falsas denúncias ou memórias, em virtude de haver complexas provas e cínicas testemunhas. As crianças são as maiores vítimas da Síndrome de Alienação Parental, mas o agente alienador desconhece esse fato, pois ele tem apenas um objetivo que é atingir o outro genitor alienado, o alienador desconhece os efeitos psicológicos, que podem causar em quem sofre essa ação alienadora.

O que se constata em diversas situações entre pais e filhos é o comportamento de cada um em momentos em que os pais estão juntos, e quando ocorre o divórcio que um genitor sempre tenta apagar a imagem boa do outro. A separação acaba sendo uma ferramenta, para que o alienador possa atingir o alienado, e o alienador procura uma desculpa qualquer para alienar, criando fatos novos na relação conjugal, sendo que na verdade já haviam há bastante tempo na relação intrigas entre o casal, ficando evidente a descaracterização da proteção da criança.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Síntese, 2010.

<sup>35</sup> <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>

<sup>36</sup> Mitos contados pelos alienadores para os filhos são situações bem comuns, em que a prática leva muitas vezes ao abalo psíquico da criança e o arrependimento do alienador. Existem atrações físicas comprovadas entre pais e filhas e mães e filhos, que se atraem pelo sexo

A conduta do alienador, em regra é intencional, porém em alguns casos, ela acontece sem nem mesmo o alienador dar-se conta a respeito de sua conduta, isso ocorre através de desabafos sentimentais atrelados com condutas enérgicas tomadas em relação ao antigo companheiro (genitor alienado) utilizando como instrumento seu filho, pessoa pela qual possui um laço afetivo muito forte.

O genitor alienador adota uma técnica de ser gradativamente agressivo e invasivo quanto à sua alienação, enquanto que o alienado começa tendo um comportamento normal apesar de surpreso, devido aquela situação e pode até perder o controle da situação devido ao grau de alienação implantado em seu filho(a), causando uma enorme frustração, por ter se deparado com essa situação e não saber como reestabelecer o vínculo afetado. A forma de se evitar a continuidade da alienação parental é somente, depois de identificada, com tratamento de profissionais, tais como psicólogos, não apenas da criança, mas também do alienador e do alienado.

É previsto na lei em seu artigo 4º (LAP)<sup>37</sup> que é dever do Juiz ou representante do MP e das próprias partes, ao identificar a prática de alienação parental, em qualquer momento processual, devem observar a tramitação prioritária do processo e promover medidas que resguardem os menores e o próprio genitor alienado.

Infelizmente, o período da denúncia e da detecção da alienação parental não acompanham o real período da alienação parental, em virtude da existência de muitas falsas denúncias, e ainda de essas denúncias demorarem para serem comprovadas ou descartadas, causando apenas um desconforto para o alienado e uma dor irreparável para a criança, a vítima. Deve-se optar

---

oposto e buscam um primeiro amor, um sentimento diferente, nunca antes vivido e que se torna muito forte na relação diária num ambiente familiar, esse sentimento é muito difícil de ser quebrado, salvo na prática de falsas memórias, no emprego de sentimentos e ações não vividas pelas crianças, mas que de tanto ouvir a criança passa a acreditar, que foi abusada, que foi abandonada, e que o outro genitor não a ama mais. Para Freud, o ciúme é um estado emocional normal, bem como o luto, sentimentos fortes, que são alimentados por uma perda, seja ela emocional ou física.

<sup>37</sup> Art. 4º. LAP. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Lei de Alienação Parental. Acessado em: 10 de maio de 2020.

em *ultima ratio*, pela separação total entre o acusado e o menor, buscando primeiramente sempre a convivência entre ambos, até mesmo para serem observados e se caso constatem a falsa denúncia, tomem-se as medidas cabíveis.

O adulto, ao praticar o ato de alienação parental, interfere na convivência familiar daquela criança ou adolescente com o outro genitor, garantia esta, basilar em nossa Constituição Federal.<sup>38</sup>

A alienação parental é uma linha tênue, pelo simples fato de poder haver a inversão dos polos, tais como: o genitor alienado após cansativas investidas judiciais consegue inverter a guarda a seu favor, e por saber que o processo é moroso começa a praticar alienação parental ou iniciar as condutas alienadoras com aquela que outrora era alienadora e passa a ser alienada.

A partir da identificação de abalos emocionais e psicológicos causados nos menores cria-se um mecanismo para avaliar qual medida pertinente para estancar aquela conduta alienadora para não se tornar ainda mais gravosa, ou cessar aqueles sintomas que por si só são considerados SAP. O ato de interferência psicológica na cabeça do infante é algo extremamente delicado visto que esses danos podem ser irreparáveis e ainda devido a acreditar na sua normalidade acaba passando para outras gerações.

O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) auxilia o Código Civil e a Lei de Alienação Parental (LAP) no combate a condutas alienadoras. Como forma de sanção para diminuir ou cessar a alienação parental o juiz estipula multas, também chamadas de astreintes, como forma de atingir o genitor alienador, porém a fixação dessas multas deve ser compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja seu empobrecimento ou o abrupto enriquecimento do genitor alienado, porém não pode ser um valor que ridiculariza a decisão judicial. A execução da multa ocorre por meio de

---

<sup>38</sup> Existe até os dias de hoje uma presunção de que a mulher é a melhor criadora de seus filhos pelo fato de ela ser mulher e possui o espírito maternal, mas esse conceito social já está defasado visto que nos casos de constatação de alienação parental, o agente causador é a mãe alienadora e genitora que forjou situações para seus filhos para atingir de certa forma o pai da criança, fazendo com que este se arrependa de abandonar o lar e retorne para a sua antiga casa. De certa forma o pai, genitor alienado tem muito mais trabalho para destituir essa estória que a mãe genitora alienadora e guardiã construiu, trabalho este árduo, em que o pai do menor não sabe ao certo, se surtirá efeitos seus esforços, se conseguirá ver seu filho novamente ou terminará com a prática alienadora da mãe.

cumprimento de sentença e deverá ocorrer quando o alienador praticar conduta rechaçada pelo magistrado.

Contudo o magistrado somente deve vincular as multas às condutas alienatórias de fácil constatação, sob pena de a sanção aplicada pelo magistrado ser frustrada e agravar ainda mais os conflitos entre as partes litigantes. Essas multas aplicadas servem para diminuir a prática alienatória e não deve ser aplicada em todos os casos, pois existem outras medidas para sanar esse conflito. Essas multas estão ligadas ao cumprimento de visitas, pois é estipulado um local para entregar a criança para o genitor alienado ou um lugar para buscá-lo e o genitor alienador acaba não levando o filho para o encontro do genitor alienado e/ou acaba inventando desculpas.

É veementemente sabido que somente o Magistrado não é totalmente capacitado para identificar a alienação parental e já decretar medidas que surtirão efeitos nas vidas de todos envolvidos, deve antes de tomar essa atitude consultar a ajuda de especialistas e a partir desses laudos e pareceres tomar uma decisão judicial que será prejudicial para um para outro, ou até mesmo, para ambos, mas atenderá o melhor interesse da criança e adolescente.<sup>39</sup>

Quando houver falsas denúncias de abuso sexual, ou físico, o processo tramitará em segredo de justiça, para que ocorra tudo tranquilo na apuração e punição penal do agente alienador. Se identificado que há mudanças repentinas de endereço das crianças para evitar o regime de visitas do genitor não guardião, o magistrado deverá decretar crime de desobediência e até indicar o uso de tornozeleira eletrônica no guardião que não cessar essa prática, ato sempre supervisionado pelo Poder Judiciário.

O magistrado pode ainda, aplicar penas como multas progressivas, visitas monitoradas, fiscalizar o pagamento e aumento de pensões alimentícias, inversão da guarda, prisão temporária do alienador, bem como pode obrigar o alienante a se submeter a tratamento e custear aquele das pessoas alienadas.

A alienação parental é o significado do descumprimento dos deveres que seus pais possuem sobre a criança e precisa ser identificada para que haja

---

<sup>39</sup> Art. 699.CPC. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

o total resguardo da criança e dos adolescentes que seu ex companheiro perante a relação conjugal de seus pais não possuem nenhuma interferência e o Estado deve sempre priorizar a proteção integral destes.<sup>40</sup>

## 2.2. GUARDA COMPARTILHADA E RESPONSABILIDADE PARENTAL.

O instituto Guarda Compartilhada surgiu na Europa e veio para o Brasil num momento em que os pais se separavam, divorciavam e buscavam no compartilhamento da Guarda uma divisão no tempo de convivência com seus filhos.

Essa modalidade é uma inovação, visto que no regime anterior (Guarda Unilateral) excluía-se o outro genitor, em regra o pai, do convívio e em decisões atinentes ao filho.

No Direito Brasileiro existem duas espécies de guardas legais que visam equilibrar a relação familiar entre os genitores e sua prole, são denominadas como guarda unilateral e guarda compartilhada. A guarda unilateral está prevista no ordenamento civil em seu dispositivo legal art. 1583 do Código Civil, em que atribui a guarda para apenas um dos genitores, ou algum representante legal que o substitua.<sup>41</sup>

A guarda compartilhada é um instituto pelo qual é considerada a mais completa dentre as modalidades de guarda, visto que abarca as responsabilidades e obrigações para ambos os genitores e ainda impõe diretrizes para os pais ou responsáveis, fazendo com que haja sempre o

---

<sup>40</sup> O ápice do estágio grave da alienação parental é quando a criança volta do período de visitas que normalmente se dá pelo pai, e a mãe não satisfeita com a relação dos dois, visto que seu ex companheiro a deixou, começa a induzir a criança que seu genitor não guardião praticou abusos sexuais e que até aquele momento não sabia da bica de seu filho, pois este estaria com medo do que poderia acontecer, fantasias arquitetadas da cabeça do genitor alienador e que se dita várias vezes aos seus filhos estes passam a acreditar que tenham sido vítimas de tais abusos, mesmo quando não cometidos. E se cometidos prejudica bastante a versão do genitor guardião, diante de tantas práticas alienatórias já ocorridas.

<sup>41</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

cuidado com a criança e ou adolescente, sem que este se prejudique com a separação de seus genitores.

Guarda é uma palavra utilizada no Direito de Família relacionado a custódia que seus genitores possuem com sua prole. O termo guarda é oriundo do vocabulário alemão *wargen* (guarda, espera), do inglês *warden* (guarda), mas o termo francês *garde*, que significa (proteção, vigilância ou administração) é o que se utiliza no Direito Brasileiro, pois usamos essa proteção e vigilância sobre os filhos.

Para Madaleno, guarda compartilhada divide-se em:

- a) Guarda Física: é a divisão igualitária do tempo;
- b) Guarda Jurídica: é a obrigatoriedade, necessidade de ambos os genitores participarem das questões de maior importância na vida dos filhos.

Esse termo mistura-se a sentimentos e emoções muitas vezes delicados diante de cada situação de afeto vivida pela família que, em um instante, se vê rompida por brigas cotidianas e litígios conjugais. Ela está embasada no Código Civil em seus art. 1583, visando o convívio dos filhos com ambos os genitores e primando pelo desenvolvimento pleno daquela criança e adolescente.<sup>42</sup>

O Código Civil pôs fim ao conflito legal em que o menor deve morar somente num local e o outro genitor não pode ter contato com o menor, determinando que deve prevalecer o local que melhor atenda os interesses dos filhos.<sup>43</sup> A possibilidade de pleitear a guarda compartilhada, não é de exclusividade dos genitores ou do juiz, ela pode ser solicitada por ambos os

---

<sup>42</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

<sup>43</sup> Art. 1.583-

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1584- ... § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

genitores ou pelo Magistrado nas Ações de Divórcio, Dissolução de União Estável ou até na Medida Cautelar de Separação de Corpos.<sup>44</sup>

O Magistrado, no gozo de suas atribuições, tem o poder de decretar a guarda compartilhada se assim a entender necessária mesmo que nenhuma das partes tenha requerido, pois o que o Magistrado irá observar serão quais são as necessidades específicas dos filhos daquele casal, não podendo ser conivente com uma das partes e prejudique o desenvolvimento daquela criança que está na disputa de guarda.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Guarda Compartilhada também pode ser requerida pelos parentes, com os quais as crianças ou adolescentes vivem.<sup>45</sup> A guarda compartilhada possui a função de dividir as obrigações entre os genitores, que mesmo estando separados, possuem perante a sua prole o dever de assisti-los sempre que necessitarem.

---

<sup>44</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008)

I – requerida, por, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

<sup>45</sup> Recurso especial. Civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Desnecessidade. Melhor interesse do menor.implementação. Impossibilidade. Súmula nº 7/stj.1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor.3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela súmula nº 7/stj.4. Recurso especial não provido. (resp 1707499/df, rel. Ministro marco aurélio bellizze, rel. P/ acórdão ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 09/04/2019, dje 06/05/2019).

Porém, infelizmente não é o que realmente acontece, pois munidos de ódio e rancor os genitores buscam sempre atingir um ao outro a qualquer custo usando de artifício até mesmo os seus filhos. A guarda compartilhada surge então para estancar esses sentimentos, cultivados pelo genitor guardião, e quando não ofertada pelas partes, o magistrado a estabelece de acordo com o ditame legal.

A guarda compartilhada serve como um instrumento para dirimir conflitos de “posse e propriedade” que os pais acreditam possuir perante seus filhos e fazer com que os genitores aprendam que ambos possuem Direitos e Deveres para com a sua prole. Desta maneira, a Guarda Compartilhada vem de encontro a esses sentimentos de culpa sofridos pelas crianças e adolescentes envolvidos como forma de embate e serve para combater a Alienação Parental e mostrar para os envolvidos que há alternativas saudáveis de dissolver um conflito e não deixar máculas nem para os adultos e tampouco para os filhos.

Grisard Filho entende que são totalmente perceptíveis e compreensíveis as reações negativas dos filhos no momento de separação de seus pais, as crianças desenvolvem sentimentos de medo, depressão, raiva e culpa por todo aquele acontecimento.<sup>46</sup>

Para demonstrar para os filhos que eles não possuem culpa com a ruptura do casal, ambos genitores devem manter uma relação amistosa e provar para o seu filho a importância de se conviver com quem se ama e respeitar a decisão do outro quando este entender que não há mais motivos para permanecerem juntos, isso evitaria que a criança crescesse com esse trauma de infância e na fase adulta não conseguisse desenvolver um relacionamento estável por sempre estar com esse sentimento de culpa.

A guarda e a educação dos filhos são de interesse comum dos pais, assim como o sustento, não pode um querer ausentar-se dessa obrigação e sobrecarregar o outro. Quando se trata de guarda dos filhos, este é um momento delicado na separação do casal, pois envolve o emocional de cada

---

<sup>46</sup> “Sob todos os ângulos, o divórcio acirra uma significativa desarrumação familiar, sendo ocasionadas por fontes variadas: o amor acaba entre o casal; os danos da separação provocam um desequilíbrio socioafetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais” (GRISARD, 2002)

um dos pais como também o emocional da própria criança, que por muitas vezes é obrigada a escolher algo que ainda não é capaz de decidir sozinha, como tentar descobrir que a criança ama mais ou com quem a criança quer ficar. Isso acaba pressionando e prejudicando a criança, que é a principal parte dessa relação, que deveria ser resguardada e sempre protegida.

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê em seu ordenamento que ter a guarda é além de ter o filho em seu poder é possuir o dever de protegê-lo contra terceiros que possam fazer o mal para a criança e também o dever de suprir qualquer necessidade que a criança possa ter.<sup>47</sup>

O Judiciário, quando solicitado tem levado em consideração que detectado que exista conflitos entre os pais deve-se estabelecer a guarda para quem possuir melhores condições de exercê-la, atualmente é costumeiro estabelecer a guarda à mãe, por uma questão, também, cultural brasileira. Silvio Venosa entende que “a mãe costumeiramente, é a mais apta, e teria melhores condições de exercê-la, somente em casos muito extremos deve-se retirar a guarda da genitora”.<sup>48</sup>

A guarda unilateral, é também chamada de exclusiva, é aquela em que somente um dos genitores tem deveres e direitos de custódia sobre o filho. E a guarda compartilhada, é aquela em que atualmente possui uma regulamentação legal, lei 11.698/2008<sup>49</sup>, que visa respeitar o melhor interesse da criança e após identificar quais dos genitores possuem melhores aptidões para o convívio e o cuidado com os menores.

Com o rompimento da relação matrimonial vêm as disputas prejudiciais sobre bens e guarda das crianças, algo totalmente destrutivo em que não há vencedores apenas perdedores, seja de um lado ou de outro, e prejuízos incalculáveis para aqueles que estão no meio disso tudo. A Guarda é uma faculdade do Poder Familiar exercida por aqueles que possuem a vigilância sob a Criança ou adolescente, sendo este seu guardião.

---

<sup>47</sup> Art. 33.ECA. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

<sup>48</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.6. p. 185

<sup>49</sup> BRASIL. Lei n.º 11.698 de 13 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Lei da Guarda Compartilhada Acesso em: 11 de maio de 2020.

Igualmente, a guarda pode ser vigiada por um terceiro sem que haja a troca efetiva desta modalidade, é um direito distinto e autônomo de outra pessoa. No que tange o presente termo, como já dito, a guarda representa a convivência do guardião com o seu representado sob o mesmo ambiente familiar, devendo prestar auxílios nos aspectos materiais, que são indispensáveis à sua sobrevivência e no aspecto psicológico, para que o menor se desenvolva sem maiores transtornos psíquicos e mentais.

Antônio Cezar Peluso<sup>50</sup> entende que a guarda é uma manifestação operativa do pátrio poder cujo alicerce é a convivência no mesmo local, e dentre as faculdades e obrigações previstas em lei em prol dos genitores elenca a autorização para sair de casa; o direito de se comunicar com o menor, e a vigilância, tema que implica tanto o dever de cuidar e evitar que os filhos estejam em perigo quanto à responsabilidade civil pelos atos por eles praticados enquanto se encontrarem sob o jugo do poder familiar.

E ainda, entende que a guarda abrange também a faculdade de controle de informações; das companhias; o acesso a leituras; teatro; a faculdade de correção moderada; o dever de educar e velar pela formação física e mental, espiritual, além de poder exigir respeito, obediência e até de prestação de serviços, desde que compatíveis com a capacidade do menor, bem como o dever de assistência moral e espiritual.

A Constituição Federal Brasileira em seu para. 7º do art. 226, versa sobre a liberdade que o casal possui no planejamento familiar primando sempre pelos princípios da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.<sup>51</sup> Houve uma evolução nos julgados brasileiros, visto que no nascimento da lei de guarda compartilhada muitos magistrados julgavam improcedente o pedido do exercício familiar compartilhado por entender

---

<sup>50</sup> "O Menor na Separação". Artigo publicado na Revista do Advogado, vol. 6, p. 43-52, 1981, e na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP, Lex, vol. 80, p. 13-26, 1983. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CurriculoCP.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

<sup>51</sup> . Art. 26. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 de maio de 2020.

prejudicial às crianças que estariam vulneráveis com os pais que não saberiam lidar com suas preocupações e confusões diárias.

Atualmente no Brasil existem duas legislações que tratam sobre o mesmo tema guarda compartilhada. A primeira lei foi criada em 2008, para que se desenvolvesse uma paridade de permanência com os filhos.

E a segunda lei através de reivindicações de pais separados e pressões populares criou-se a lei em 2014 que com sua vigência passou a ser regra legal, a guarda compartilhada, que só não será compartilhada, se o pai expressamente não quiser.

Em que pese ao novo relacionamento de ambos os genitores com terceiros de nada interfere sua relação familiar com o seu filho, visto que o que se rompeu foi a relação conjugal e não o vínculo com o pai e filho ou mãe e filha e vice versa.

No tocante a este tema o Código Civil é salutar em relatar que deve permanecer o relacionamento entre pais e filhos quando relata que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos filhos.<sup>52</sup>

Com o advento da lei 13.058.2014 e conforme o artigo 1583 do Código Civil, a responsabilização passa a ser conjunta, e os direitos dos pais e mães sobre às crianças se tornam iguais, independente de viverem ou não sob o mesmo teto.<sup>53</sup> Ressalta-se que os deveres que os pais têm perante os filhos, vão muito além de sua relação conjugal, e que estes devem entender que ocorreu foi a ruptura conjugal e não a ruptura paternal com seus filhos. É o que

---

<sup>52</sup> Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mães solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

<sup>53</sup> Art. 1.583.C.C § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

preceitua nossa Carta Magna em seu artigo 227, que disciplinam quais são os reais deveres dos pais perante seus filhos.<sup>54</sup>

Denota-se que houve uma evolução conceitual considerável após o surgimento da Lei de Guarda Compartilhada em 2008 e sua reformulação em 2014, abrangendo ainda mais os mais familiares daqueles mais necessitados e amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possuem a vigilância da família e sociedade fiscalizados pelo Estado. O cerne da guarda compartilhada é o de que não existe apenas um guardião e um apenas com obrigações e o outro apenas com direito de visitas, ela surge para mostrar que esse instituto é muito mais valioso que isso, ele existe para os pais debaterem qual a melhor maneira de suprir as necessidades de seus filhos e de que forma tomarão decisões atinentes a seu relacionamento conjugal, sem que afete o seu filho(a) que é o fruto de seu relacionamento e o bem mais precioso na vida de ambos.

O art. 1.579 do Código Civil versa que o divórcio não afeta os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. O que está em questão no divórcio é a ruptura conjugal de duas pessoas que se amavam, independente de seus filhos, estes devem sempre serem protegidos.<sup>55</sup>

Diante do que consta no art. 1.588 do Código Civil<sup>56</sup>, os genitores ao iniciarem um novo relacionamento não perdem direito algum perante seus filhos, que só poderão ser proibidos de conviver por mandado judicial quando provado que este genitor não tem condições plenas de cuidar de seu filho. Já está mais do que sedimentado e tipificado na lei que a separação judicial, divórcio, ou dissolução de união estável, não alteram em nada a relação entre pais e filhos a não ser quem irá conviver mais com a criança, pelo fato de habitar o mesmo recinto do que o outro, mas isso não afasta o direito do genitor que não resida de cumprir suas obrigações, o poder familiar deve ser

---

<sup>54</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>55</sup> Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

<sup>56</sup> Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

mantido, o que por vezes termina é a relação conjugal não a relação com sua prole.

Diante do novo casamento pai e a mãe devem preservar a relação com as crianças pois eles são os espelhos e exemplos que levarão para toda a vida. Daquele inocente que foi inserido no mundo e terá inúmeros sonhos e realizações arquitetados muitas vezes com a ajuda de seus genitores, que deverão estar sempre ao seu lado corrigindo-os e os aconselhando.<sup>57</sup>

A guarda compartilhada surgiu para banir aquele sentimento de “propriedade” que o genitor guardião tem em relação ao genitor não guardião e mostrar que há a possibilidade de ambos os genitores dividirem deveres e obrigações para um melhor desenvolvimento de seu filho, visando sempre a proteção integral e os reais interesses e necessidades dos menores.

Está previsto na lei que destarte o não consenso dos pais em relação ao bem estar do filho e o seu convívio com ambos os genitores, o Juiz aplica a guarda compartilhada como forma de remediar o conflito e fazer com os genitores aprendam a tomar decisões conjuntas de assuntos referentes a seus descendentes.

Para ensejar a nova rotina de pais e filhos, o Magistrado detém de auxílio do corpo interdisciplinar, formado por psicólogos, assistentes sociais, que visam estudar a rotina da criança e a relação desta com seus pais e familiares para que tal decisão não surta efeito contrário ao esperado. Ela surge na Alienação Parental como uma forma de solucionar os conflitos existentes e para favorecer o relacionamento das crianças com seus genitores, ela é apresentada para os envolvidos de forma pedagógica e ensina aos pais que ambos os pais possui seu grau de autoridade perante a criança, e no momento em que o magistrado estipula a guarda compartilhada o alienador se enfraquecido pois não possuirá única e exclusivamente a guarda do menor. Porém a guarda deve ser estudada e aplicada caso a caso, em virtude

---

<sup>57</sup> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acessado em 20.05.2020 as 20.07.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

das peculiaridades e particularidades que cada família possui, a alienação parental é formada por diversos elementos então torna-se inviável analisar um único caso isolado e determina que aquele é o ideal para todos os demais casos.

Segundo Rolf Madaleno, tecnicamente nunca existiu Guarda Compartilhada, só existe Guarda Compartilhada quando o casal reside no mesmo teto, desta forma o exercício da Guarda Compartilhada corre ao natural facilitando na educação e desenvolvimento da criança ou adolescente.

Ela pode servir também como sanção para aqueles genitores que possuem a guarda unilateral e pela prática de alienação parental, o juiz pode torná-la compartilhada.<sup>58</sup> A questão da Guarda da criança está intimamente ligada ao processo alienatório de uma maneira tão presente, em que de acordo com o entendimento da Maria Berenice Dias, o alienador, na maioria das vezes a mulher, ela controla o tempo e o sentimento de seu filho, e se beneficia pelo fato de possuir a guarda, e começa a desmoralizar o outro genitor de forma gradativa até chegar ao seu extremo. E ainda, o filho é obrigado a afastar-se de quem ama (genitor alienado), causando prejuízos sentimentais que acarretam no desenvolvimento da criança e adolescente.

Desta feita, essa conjectura de ações e planejamentos ardis faz com que surja o fenômeno chamado Alienação Parental, sendo este a realização de uma campanha de desqualificador a figura do genitor não guardião que diante disso se vê ainda mais afastado de seu filho, esse é o entendimento de Wesley Gomes Monteiro.<sup>59</sup>

Este instituto surgiu para atender as necessidades daqueles pais que começaram a sentir falta de seus filhos, de decidir suas vidas e participar de decisões relacionadas a seus filhos, tais como que roupa vestir, para onde viajar, participar de atividades cotidianas de seus filhos, ações estas a serem

---

<sup>58</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 23 de maio de 2020.

<sup>59</sup> MONTEIRO, Wesley Gomes. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28698/o-rompimento-conjugal-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

tomadas pelas mães apenas, que aquelas que na maioria das vezes ficam com a guarda e a vigilância da criança e do adolescente.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA E CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: HIPÓTESES DE COMPATIBILIDADE.

#### 3.1 PROCESSO JUDICIAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÃO DE GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA.

Em uma família, prima-se pelo ambiente familiar em que se encontra a criança, sendo ele o mais saudável possível para que esta possa se desenvolver da melhor forma. Mas quando fala-se em ambiente alienador torna-se destoante todo esse romantismo familiar e se assola um ambiente vingativo e com desamor não pela criança, mas pelo genitor que na figura do genitor guardião aquele que saiu de casa, este “abandonou” o seu lar.

Para a criança é muito difícil trabalhar com esses sentimentos de raiva e de ódio, tendo em vista que não são de sua natureza inocente, e alimentando aqueles sentimentos novos podem acarretar também a problemas psicológicos sérios, muitas vezes irreversíveis se não descoberto a tempo, e deixando estarrecida a criança ou adolescente e prejudicando sua saúde psíquica. É o infante que sofrerá danos psicológicos muitas vezes irreversíveis e também supostos traumas durante aquela fase vivida que levará para a sua vida toda e poderá aplicar de forma involuntária essas suas angústias e erros sofridos por ele em seus relacionamentos na fase adulta.

Seguindo essa vertente de abalos psicológicos para a criança e adolescente, Arlene Mara de Sousa Dias entende que:

A criança cuja síndrome já se encontra instalada, pode apresentar ansiedade, nervosismo, depressão, agressividade, transtornos de sono e alimentação, etc. E, ao atingir a fase adulta, poderá ser acometida de um grande sentimento de culpa por ter cooperado - ainda que sob manipulação - para o seu afastamento do outro genitor. Isto poderá desencadear uma dificuldade de relacionamento com terceiros, por se sentir traído pela pessoa em que mais confiava, vez que enquanto criança, o genitor alienante é o seu modelo.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> <https://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2185595/artigo-alienacao-parental-uma-realidade-silenciosa>. Acesso em 16 de maio às 15:00

Destarte os fatos elucidados no presente tópico verificaram-se que o principal objeto do ato alienatório em si, quem é o maior prejudicado nesse contexto todo não é nem o pai ou a mãe da criança ou adolescente, mas o próprio menor.

Assim, a lei 12.318/2010 surgiu para erradicar a Alienação Parental e punir o seu agente, não com penas privativas de liberdade, mas com sanções que surtam efeitos semelhantes para um pai ou mãe, visto que a sanção maior é a desconstituição do poder familiar e a perda da guarda definitiva daquele que aliena. O magistrado ao se deparar com casos de Alienação Parental deve se deter em elucidar os fatos que ocasionaram aquela suspeita de conduta alienadora, e com ajuda de sua equipe interdisciplinar identificar em que estágio se encontra tal ato e quais medidas mais adequadas para sanar tal vício.

Insta ressaltar que não existe um organograma definido de quais medidas sequenciais o magistrado deve tomar visto que existem diversos casos de Alienação Parental, cada qual com sua peculiaridade e com suas medidas específicas. Ao se constatar que há Alienação Parental, aquele que aliena deverá ser de imediato advertido, essa advertência já é por si só uma sanção branda para quem a pratica, pois este é identificado e sai do anonimato, e possivelmente irá parar sua conduta vexatória.

O genitor alienador ou guardião alienante, munido de sentimento de vingança, perde a consciência real dos fatos e do que ocorre a sua volta, não mede a consequência de seus atos, e necessita da intervenção de terceiros para que volte para a realidade do mundo real. Ao serem identificados muitos alienadores cessam suas condutas, por diversas maneiras, dentre as quais pelo motivo de estarem ensandecidos e precisarem de alguém normalmente seu companheiro, para findar tais condutas que em diversas vezes o próprio alienador as repudia.

Nesse entendimento, Figueiredo e Alexandridis<sup>61</sup> concordam que:

A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no

---

<sup>61</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70.

art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

Outra forma de estancar a prática alienadora é ampliar o regime e a convivência familiar com o genitor alienado, que é aquele se afastou do lar de seu filho em que perdeu seu convívio diário. No que tange ao distanciamento familiar do guardião alienado, e a constante tentativa de ver e se aproximar de seu filho sem sucesso.

Portanto “nos casos em que o distanciamento é consequência das condutas alienadoras, deverá ser restabelecido o convívio entre as vítimas – o menor e o genitor alienado – para que ao se aproximarem, chegue ao fim tal distanciamento”<sup>62</sup>

Ressalta-se que as medidas para conter a alienação parental podem ser alteradas na medida que o magistrado entender viável e que seja proveitoso para o menor, por exemplo, intensificar o regime de visitas para mais dias da semana, ou ainda, alterar o regime de guarda implantado naquele momento, tudo com o auxílio da equipe interdisciplinar. Existem casos em que o genitor, seja ele guardião, ou não, age de forma isolada, o que pode se enquadrar como alienação parental, que estão no rol da LAP (Lei de Alienação Parental). Logo, para estancar tais condutas, o “remédio” acaba sendo a própria Lei, pois aplicando-a faz com que cesse ilícitos e estes não sejam mais gravosas.

O cerne da Alienação Parental é o desvio comportamental do genitor alienador, que é motivado por vários sentimentos que alimentam a raiva, ódio, vingança e egoísmo. Esse vício comportamental deve ser acompanhado desde o início quando possível, para que não se agrave e não cause problemas psicológicos para todos os envolvidos, e não prejudique futuramente aquela criança ou adolescente.

No decorrer da vida daquela criança e adolescente vítima de alienação parental pode ocorrer diversas situações que abalarão ela psicologicamente, ou mais grave ainda a levarão a tentativas de suicídio e mutilações por chamar a responsabilidade para si de eventos que não dizem respeito a ela, mas sim ao relacionamento afetivo dos pais dela.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 71.

<sup>63</sup> Para Richard Gardner a definição de: A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em contexto de disputa pela guarda. Sua

Para que haja uma decisão basilar naquele caso específico ali apresentado, é crucial a manifestação daquele profissional habilitado que terá contato com as crianças envolvidas e que saberá extrair informações úteis para o processo, como forma de findar aquele abuso emocional que está ocorrendo em todos os envolvidos.

A questão sobre as falsas memórias, quando levada ao Judiciário, causa uma certa cautela nas decisões a serem tomadas, pois o magistrado deve tomar uma decisão de imediato baseado nos fatos apresentados, porém existe a incerteza daquela denúncia ser verdadeira ou falsa, caso for falsa causará traumas ainda maiores para a criança pois ela ficaria impedida de conviver com o seu genitor, que eventualmente não lhe causou mal algum, em virtude ser uma mentira do alienador. Mas o Juiz tem a obrigação legal de dar a proteção integral da criança, ele costumeiramente reverte a guarda ou suspende as visitas, e determina o estudo social e psicológico da criança, e nesse intervalo de tempo enquanto dura esse estudo o magistrado cessa a convivência com os genitores.

Essas avaliações psicológicas podem ser rápidas, como podem durar anos também e não serem totalmente conclusivas e satisfatórias para o juízo. Isso faz com que o juízo faça suas próprias indagações quanto a qual decisão tomar, mantém ou não as visitas, autoriza somente as visitas acompanhadas ou extingue o poder familiar.

Quando identificado a alienação, existe um procedimento de instauração e de tramitação no texto legal<sup>64</sup>

---

principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado de uma combinação de imposição de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com os próprios sentimentos e queixas de seu filho, humilhando e retirando da criança aquela imagem boa criada pelo outro genitor.

<sup>64</sup> LAP.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O magistrado convencido de que exista a prática de alienação parental determina a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, e o laudo deve ser apresentado em 90 dias, conforme previsto na Lei de Alienação Parental.<sup>65</sup>

Qualquer familiar que se sinta vítima de alienação parental pode intentar com a ação, o juiz pode agir de ofício e o MP possui legitimidade de representação. Na propositura da ação ou quando de forma incidental, evidenciados a existência do direito e do periculum in mora, pode ser requerido a tutela de urgência, conforme o novo Código de Processo Civil.<sup>66</sup>

### 3.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA OCORRÊNCIA DE CONDUTA ALIENADORA

A aplicação da Guarda Compartilhada é dada como alternativa de sanar a conduta alienadora conforme demonstrado nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul primando pelo princípio do melhor interesse criança.

No primeiro caso o seu objeto é a reversão da Guarda Compartilhada e a fixação da moradia do menor e a participação ativa de ambos genitores na rotina da criança.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> LAP.Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

<sup>66</sup> CPC

Art. 300.CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Ilustre Desembargador Relator Dr. Afif Jorge Simoes Neto tenciona a sociedade de tal forma que haja uma total relevância nos casos quando se tratarem de criança e adolescente, no momento em que redige seu voto estando a solução amparada no princípio do superior interesse da criança.

Nesse sentido os ínclitos julgadores entenderam que a fixação da guarda compartilhada do menor e o estabelecimento da residência paterna como base de moradia atenderam o princípio do melhor interesse da criança, e pelo fato de ocorrer o compartilhamento da guarda ocorreu uma participação mais ativa da genitora na visitação da casa do genitor da criança, bem como evitou transtornos maiores para o menor, visto que este já residia com o genitor.

O segundo caso trata-se de uma ação de divórcio em que os pais não se relacionam de forma amistosa e buscam de todos as formas a guarda da criança. O magistrado deixa claro que o menor não é um objeto e deve ser ajustada de forma harmoniosa a guarda compartilhada para que a criança não perca suas referências de moradia.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DA BASE DE MORADIA DO MENOR. Hipótese na qual o julgador singular, em antecipação de tutela, fixou a guarda compartilhada do menor e estabeleceu, como base de moradia, a residência paterna. Atendimento do melhor interesse da criança evidenciado, na medida em que o compartilhamento da guarda possibilitou participação mais ativa da genitora, e a base de moradia, sendo definida como a paterna, evitou alteração drástica da rotina da criança, que já residia com o genitor. Decisão recorrida mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083459289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020)

<sup>68</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. A **guarda compartilhada** não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. Para que a **guarda compartilhada** seja proveitosa para o infante, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e respeito, onde não existam disputas nem conflitos, o que incorre in casu, onde há animosidade entre as partes. A regulamentação de visitas visa materializar o direito do filho de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida do infante. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse dos filhos, que está acima da conveniência dos genitores. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 70082338997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-04-2020)

A solução está amparada no superior interesse da criança, cuja guarda fática vinha sendo exercida exclusivamente pelo genitor. A guarda compartilhada ensejou uma maior participação da mãe, e o estabelecimento da casa do genitor como base da criança, por seu turno, evitou uma alteração drástica de sua rotina. Voto do relator. Pag.6 (Agravado de Instrumento, Nº 70083459289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020).

Nesse sentido ainda, o Ilustre Desembargador Relator Dr. Afif Jorge Simoes Neto versa acerca do instituto da guarda, esta deve atender ao melhor interesse do menor indo ao encontro da proteção infanto-juvenil esculpida no artigo 227 da Constituição Federal.

No que tange aos embates jurídicos sobre Alienação Parental o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui precedentes interessantes sobre o tema.<sup>69</sup>

No que tange ao direito de convivência do menor a Ilustre Des. Relatora demonstra em seu voto que as visitas possuem a finalidade de manter os vínculos do filho com o genitor não-guardião, e cita o artigo 1.589 do Código Civil brasileiro mostrando que ambos, pai ou mãe, podem visitar seus filhos e tê-los em sua companhia, desde que devidamente acordado com o outro

---

<sup>69</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REDUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. VERBA ALIMENTAR. PLEITO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Hipótese dos autos em que, apesar de o agravante ter demonstrado a superveniência de um filho, e ter acostado rendimentos brutos em valor menor à própria prestação alimentar, aparenta levar padrão de vida incompatível com aquele por ele declarado, diante das informações trazidas com as contrarrazões. Assim, inexistente prova de alteração da capacidade financeira do agravante, a ponto de se operar imediata minoração na verba alimentar, necessária ampla dilação probatória, a ser realizada no transcorrer da instrução. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083476713, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE VISITAS. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DA MENOR. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A análise das questões atinentes ao direito de visitas entre pais e filhos deve sempre estar amparada no princípio da prevalência do bem-estar do menor, visando ao bom e salutar convívio familiar. 2. Caso concreto em que as partes litigam há cerca de cinco anos, sendo que nunca foi identificada situação de risco à menor na companhia do genitor. As visitas foram fixadas com amparo nos laudos periciais produzidos no feito, os quais, inclusive, diagnosticaram condutas típicas de **alienação parenta** praticadas pela genitora. 3. Não há motivos para suspender as visitas paternas, ou mesmo para limitá-las, sob pena de enfraquecer o vínculo paterno-filial, ou até mesmo o seu definitivo rompimento, o que é inadmissível. Decisão agravada confirmada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083657304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-04-2020).

Segundo a lição de Cristiano Chaves de Farias, a guarda deve ser compreendida a partir da normatividade constitucional, ou seja, deve cumprir a função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse do menor, de modo a evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com os menores, e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social.

Com efeito, o instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra de proteção infanto-juvenil esculpida no artigo 227 da Constituição Federal.

E faz uma citação com envergadura, quando menciona a lição de Cristiano Chaves de Farias delimitando o real sentido da guarda e qual a principal função atrelada a esta.

genitor. Notem que aqui, ainda observando os interesses da criança ou do adolescente, este direito de visita estende-se aos avós.

Consabido que as visitas têm por finalidade manter os vínculos do filho com o genitor não-guardião, tratando-se do direito de convivência familiar garantido no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido o disposto no artigo 1.589, do CCB, segundo o qual “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” O direito de visitas - esclarece o parágrafo único - “estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

Apesar de o menor possuir uma GUARDA COMPARTILHADA, ainda hoje ele possui uma residência de referência, ou seja, aquela em que convive com o genitor que reside.

A Guarda Compartilhada não se resume no exercício do Poder familiar, isto é, o poder de cuidados e decisões devem ser de ambos os genitores e não apenas de um somente cabendo ao outro apenas aceitar.

É dever dos pais, família e sociedade, tratar as crianças e adolescentes com absoluta prioridade, e destinar a estas o direito à convivência familiar e de total proteção.<sup>70</sup>

E ainda nada mais justo de ambos os genitores exercerem o direito constitucional de criar e educar seus filhos menores.<sup>71</sup>

Apesar de o menor possuir uma Guarda Compartilhada, ainda hoje ele possui uma residência de referência, ou seja, aquela em que convive com o genitor que reside. A Guarda Compartilhada não se resume no exercício do

---

<sup>70</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**grifo nosso**).

<sup>71</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e **educar** os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Poder familiar, isto é, o poder de cuidados e decisões devem ser de ambos os genitores e não apenas de um somente cabendo ao outro apenas aceitar.

É dever dos pais, família e sociedade, tratar as crianças e adolescentes com absoluta prioridade, e destinar a estas o direito à convivência familiar e de total proteção.<sup>72</sup> E ainda, nada mais justo de ambos os genitores exercerem o direito constitucional de criar e educar seus filhos menores.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**grifo nosso**).

<sup>73</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e **educar** os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando iniciado o trabalho de pesquisa constatou-se que o presente tema tinha o poder de analisar em quais aspectos a guarda compartilhada e a alienação parental se encontravam, e de que maneira haveria concomitância entre elas para que a guarda compartilhada diminuísse ou cessasse a conduta alienadora praticada pelo agente denominado alienador.

O tema desta pesquisa realça a importância de quebrar paradigmas conjugais e sociais, tais como não aceitar brigas envolvendo as crianças ou outras condutas que não condizem com a relação que as figuras dos adultos possuem diante das crianças.

Este trabalho possui a finalidade de trazer para o conhecimento de todos, o poder agir com cautela em determinadas situações, visando o bem-estar do outro, seja ele o adulto ou criança, mas quando identificado que este necessite de algum auxílio terá a quem recorrer, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

E ainda demonstra que deve fazer valer a vontade das partes que atuarem em propósito semelhante ou buscarem algo em comum, seja a ruptura conjugal ou a criação de seus filhos, sempre protegendo e resguardando aquele que é o maior fruto do casal, o filho.

Não poderia mensurar o tempo visto que condutas alienatórias historicamente sempre existiram, o que temos hoje conforme elucidado exaustivamente no presente trabalho é o momento no qual começou a haver o seu combate e quais ferramentas podem ser utilizadas.

No decorrer dos estudos constatou-se que a guarda compartilhada não só é compatível com a alienação parental como deve andar lado a lado com a Lei de Alienação Parental para coibir qualquer ato que vise afetar a saúde física e psicológica daquela criança ou adolescente vítima de alienação parental.

Verificou-se que a sociedade constantemente evoluiu e nesse sentido o Direito a acompanhou, dando respostas concretas por meios de decisões e ordenamentos jurídicos de tudo aquilo que é interessante para a sociedade.

O presente trabalho trata de institutos jurídicos criados em curto espaço de tempo entre eles, mas que dão respostas concretas através de suas aplicabilidades nos tempos atuais, isto porque o Direito de Família, o relacionamento entre casais e seus filhos são temas recorrentes e que estão

sempre em voga tamanha é sua alternância de direitos e deveres que cada membro familiar possui e deve respeitar.

A Lei de Alienação Parental surgiu para inibir condutas que quando praticadas prejudicam a todos envolvidos, identificando quais condutas são consideradas alienadoras e quais remédios são aplicáveis no caso de sua prática. A guarda compartilhada teve um papel fundamental pois serviu como ferramenta para dirimir conflitos existentes em famílias que ao se separar não viam meios de comum acordo em relação aos seus filhos.

Pugna-se pela clareza das informações aqui prestadas, e que este trabalho possa ao menos esclarecer eventuais questões que o leitor possui perante o tema, quando este trabalho por si só não estancar situações corriqueiras que o leitor possa sofrer e ao ler o presente trabalho identificar uma solução.

Se um dos perfis dos leitores supracitados citados ou até mesmo ambos pararem para ler esta obra, o amanhã com certeza será totalmente diferente do momento atual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental - LEI 12.318/10**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12-318-2010>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Síndrome da alienação parental. *In: Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Código Civil Brasileiro. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Lei de Alienação Parental. Acesso em: 10 de junho de 2020

CONRADO, Paulino da Rosa. **Guarda Compartilhada Coativa. Efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. 2º ed., Ed. Juspodium, 2019.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental- Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010 - 2ª Ed**. 2013.

GARDNER, R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **American Journal of Family Therapy**. March 2002.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito de Família. Sinopses Jurídicas**, 15 ed. , v. 2, São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/eventos/1751/Live%3A+%22Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+sob+a+perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral%22>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

IBDFAM. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/eventos/1744/Live%3A+%22Guarda+compartilhada+antes%2C+durante+e+depois+da+Covid-19%22>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

IBDFAM. LIVE com Prof. Aguirre e Prof. Rolf Madaleno: Alienação Parental sob a perspectiva da Proteção Integral – Instagram @IBDFAM.MA.. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/eventos/1744/Live%3A+%22Guarda+compartilhada+antes%2C+durante+e+depois+da+Covid-19%22>. Acesso em: 09 de abril de 2020, 19h.

IBDFAM . Roda Virtual de Debates com Bruna Barbieri e Paulo Lepore – Instagram @IBDFAM.MA. LIVE: Guarda compartilhada antes, durante e depois da Covid-19. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/eventos/1751/Live%3A+%22Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+sob+a+perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral%22>. Acesso em: 15 de abril de 2020, 21h.

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://paulolepore.jusbrasil.com.br/artigos/121816325/alienacao-parental-qual-o-limite-de-interferencia-dos-pais-sobre-a-formacao-psicologica-de-seus-filhos>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

Lago, V. M. & Bandeira, D. R. A psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. **Psicologia, Ciência e Profissão**, 29(2), 290-305., 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=4300067&pid=S0101-4838201100010000300011&lng=es](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=4300067&pid=S0101-4838201100010000300011&lng=es) Acesso em: 10 de junho de 2020.

LAPLANCHE, J.; PONTALIS, J. B. **Vocabulário da psicanálise**. Tradução: Pedro Tamem. São Paulo: Martins Fontes., 1988.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2º ed. 2014.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada Física e Jurídica**. São Paulo: Revist , 3º ed. 2014.

MOLINARI, F. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos**. Porto Alegre: Editora Imprensa livre, 2016.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

PALUDO, Valéria; OLIVEIRA, Ronaldo. O Estudo da Alienação Parental a partir do documentário “a morte inventada”. **Rev. Psicologia em Foco**. Frederico Westphalen, v.8, n. 12, p.33-50. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PODEVYN, François. Associação Pais para Sempre. 2001. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

REGO, Pamela. **ALIENACAO PARENTAL**. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

RODRIGUES DE SOUZA, Juliana. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**. 1º edição. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIMÃO, José Fernando. Alienação Parental. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2017.

SOUZA, D. L. M. O inconsciente como estranho/familiar e jogos de linguagem na práxis psicanalítica do casal. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672007000100009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672007000100009) Acesso em 20 de abril de 2020.

SOUZA, J. R. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1Ed. São Paulo: Mundo Jurídico Editora. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324532847\\_Alienacao\\_Parental\\_sob\\_a\\_perspectiva\\_do\\_direito\\_a\\_convivencia\\_familiar](https://www.researchgate.net/publication/324532847_Alienacao_Parental_sob_a_perspectiva_do_direito_a_convivencia_familiar) Acesso em: 25 de abril de 2020.

TRINDADE, Jorge, MOLINARI, Fernanda (Org.) **Psicologia Forense, Novos saberes**. Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2018.

TOSTA, Marlina. **Síndrome De Alienação Parental: A Criança, A Família E A Lei**. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf). Acesso em: 10 de junho de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de Família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VM Lago, DR Bandeira - **Psicologia: ciência e profissão**, 2009.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Direito Civil:** Direito de Família. vol. 5. 17. ed. ref. São Paulo: Saraiva. 2009.

**PROJETO DE PESQUISA**  
**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**  
**CURSO DE DIREITO**

**CESAR ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE  
DA SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO  
CIVIL**

**Porto Alegre**

**2017**

**CÉSAR ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE  
DA SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO  
CIVIL**

Projeto de pesquisa para aprovação na  
disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso I do Curso de Direito da Faculdade  
Dom Bosco de Porto Alegre.

**Orientadora: Dra. ROBERTA DREHMER DE MIRANDA**

**Porto Alegre**

**2017**

## SUMÁRIO DO PROJETO

<b>1. TÍTULO PROVISÓRIO .....</b>	<b>68</b>
1.1. AUTOR:.....	68
1.2. ORIENTADOR: .....	68
1.3. NATUREZA DA PESQUISA:.....	68
1.4. PREVISÃO DE DURAÇÃO DA PESQUISA:.....	68
<b>2. TEMA.....</b>	<b>69</b>
<b>3. DELIMITAÇÃO DO TEMA .....</b>	<b>70</b>
<b>4. PROBLEMA DE PESQUISA.....</b>	<b>71</b>
<b>5. JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>72</b>
<b>HIPÓTESES.....</b>	<b>73</b>
<b>6. OBJETIVOS .....</b>	<b>73</b>
<b>7. EMBASAMENTO TEÓRICO .....</b>	<b>74</b>
<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>82</b>
<b>8. SUMÁRIO PROVISÓRIO (DA MONOGRAFIA).....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>9. CRONOGRAMA.....</b>	<b>85</b>
<b>10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>54</b>

1. **TÍTULO PROVISÓRIO:** ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DA SUA COMPATIBILIDADE A PARTIR DA LEI 12.318/2010 E DO CÓDIGO CIVIL.

1.1. AUTOR:

César Rogério Costa da Silva

1.2. ORIENTADOR:

Prof. Dra. Roberta Drehmer de Miranda

1.3. NATUREZA DA PESQUISA:

Trabalho de Conclusão de Curso

1.4. PREVISÃO DE DURAÇÃO DA PESQUISA:

Início: julho de 2017

Término: dezembro de 2017

**2. TEMA**

A alienação parental e a guarda compartilhada.

### **3. DELIMITAÇÃO DO TEMA**

A possibilidade jurídica e fática de aplicação e manutenção da Guarda compartilhada, mesmo na constatação de alienação parental.

#### **4. PROBLEMA DE PESQUISA**

Mesmo constatada a alienação parental, à luz da Lei 12.318/2010 e do Código Civil, e, inclusive, na existência de laudo psicossocial constatando a violência contra a criança, se é possível aplicar a guarda compartilhada entre os pais, e se este instituto é compatível com a Síndrome de Alienação Parental, e também com os atos alienadores definidos em lei.

## 5. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa tem o condão de analisar em quais aspectos a guarda compartilhada e alienação parental se encontram, e ainda, verificar se é possível fazer a manutenção da guarda compartilhada como forma de sanar a alienação parental.

Essa pesquisa busca demonstrar mecanismos para que auxiliem ou até mesmo resolvam conflitos entre os genitores separados e seus filhos, que esses genitores consigam compreender que não estão afetando apenas um ao outro mas também estão afetando as crianças e os adolescentes, que certamente levarão traumas para o resto de suas vidas.

No presente trabalho demonstra-se a importância que a criança e adolescente possuem na relação conjugal entre seus pais, em que estes devem sempre priorizar a proteção integral das mesmas.

O trabalho versa sobre análises de pontos de vista judiciais e extrajudiciais buscando com esse conjunto de regramentos mostrar para a sociedade alternativas de lidar com a separação dos casais e permanência da relação afetiva com sua prole. Os direitos das crianças e dos adolescentes precisam ser respeitados acima de tudo por todos.

## **6. HIPÓTESES**

Com forma de solução para o problema levantado, chegam-se as seguintes hipóteses:

Hipótese 1: Se a guarda compartilhada é compatível com uma situação verificada e constatada de alienação parental?

Hipótese 2: Se é possível identificar a tempo a alienação parental, antes de causar danos irreparáveis, e se a guarda compartilhada é um meio para isso?

Hipótese 3: Se a família como um todo pode ser sancionada na alienação por omissão no agir, e, assim, não sendo possível a compatibilidade com a guarda compartilhada?

## **7. OBJETIVOS**

7.1 Geral: Analisar a compatibilidade jurídica entre guarda compartilhada e situações verificadas empiricamente de alienação parental.

7.2 Específico: Se a instituição de guarda compartilhada irá auxiliar para evitar ou minimizar a alienação parental ou se, ao contrário, irá resultar em atos alienadores ainda mais contundentes e agressivos.

## 8. EMBASAMENTO TEÓRICO

A alienação parental tem uma força incalculável e destrutiva, pois faz com que os filhos inventem fatos, acobertem mentiras e esqueçam momentos de felicidades, e ainda o alienador consegue cúmplices para confirmar e confundir ainda mais a cabeça do menor, firmando o alienador o papel de vítima. A guarda e a educação dos filhos são de interesse comum dos pais, assim como o sustento, não pode um querer ausentar-se dessa obrigação e sobrecarregar o outro.

Quando se trata de guarda dos filhos, este é um momento delicado na separação do casal, pois envolve o emocional de cada um dos pais como também o emocional da própria criança. O Estatuto da Criança e do adolescente prevê em seu ordenamento que ter a guarda é, além de ter o filho em seu poder, possuir o dever de protegê-lo contra terceiros que possam fazer o mal para a criança e também o dever de suprir qualquer necessidade que a criança possa ter:

Art. 33.ECA. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais<sup>74</sup>.

O Judiciário, quando solicitado, tem levado em consideração que detectado que exista conflitos entre os pais deve-se estabelecer a guarda para quem possuir melhores condições de exercê-la, atualmente é costumeiro estabelecer a guarda à mãe (ainda que esta situação mudou significativamente, com o processo de redescoberta da paternidade, e a instituição da guarda compartilhada). Silvio Venosa entende que:

a mãe, costumeiramente, é a mais apta, e teria melhores condições de exercê-la, somente em casos muito extremos deve-se retirar a guarda da genitora.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 10 de novembro de 2017.

<sup>75</sup> Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.v.6.

O atual Código Civil estipula algumas espécies de guarda, tais como a guarda unilateral e a compartilhada. A guarda unilateral, é também chamada de exclusiva, é aquela em que somente um dos genitores tem deveres e direitos de custódia sobre o filho. E a guarda compartilhada é aquela que visa respeitar o melhor interesse da criança e após identificar quais dos genitores possuem melhores aptidões para o convívio e o cuidado com os menores.

O papel do psicólogo na justiça de auxiliar com seus laudos psicológicos fornecendo informações de extrema importância para auxiliar o juiz da vara de família a tomar certas decisões. Esse laudo pericial é feito através de um processo de avaliação psicológica, e serve ainda como contraprova de uma demanda específica, o ponto controverso que precisa ser esclarecido naquele caso.

A psicanálise trabalha em conjunto com o direito, estudando a conduta do alienador e o motivo que o levou a praticar a alienação, possibilitando para o juiz analisar aquele laudo e tirar suas conclusões a cerca daquele caso. O psicanalista utiliza-se da transferência do seu paciente, ou seja, o alienador transfere para o psicanalista tudo aquilo que foi vivido com o alienado.

Art. 4º. LAP. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 6º LAP. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:<sup>76</sup>

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;<sup>77</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Lei de Alienação Parental

Pelo laudo psicossocial, o perito observa a relação afetiva da criança com seus genitores e põe a prova as informações trazidas pelas partes, quando a criança é pequena usa-se o método de observação livre, sem o uso de perguntas. Esse laudo psicológico ou biopsicossocial é formado por uma equipe interdisciplinar formada por médico, psicólogo e assistente social, e possuem um prazo legal de 90 dias para a conclusão dessa perícia, conforme estabelece o art. 5º par. 3º da LAP:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A função da lei é identificar a ocorrência da Alienação o quanto antes, para quem o juiz possa intervir e determinar a convivência imediata com o pai ou a mãe ou a reaproximação entre ambos os genitores. Na Alienação Parental existem figuras importantes, tais como o alienador, agentes alienados e terceiros envolvidos.

Alienador é aquela pessoa que na relação não admite que tenha terminado, que não tenha conseguido mantê-la, e vê apenas uma alternativa, que é a de atingir a qualquer custo o outro genitor, utilizando inclusive seus filhos como forma de arma para a destruição. O alienador, para chamar a atenção do outro genitor, começa a agredir a criança. É de extrema importância que se identifique logo sob pena de causar danos emocionais irreparáveis para todos os envolvidos. Ao alienador não resta outra alternativa a não ser fazer um tratamento psicológico e alguns casos até mesmo um tratamento psiquiátrico.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Lei de Alienação Parental Acessado em: 22 de outubro de 2017

A guarda compartilhada pode ser utilizada nos processos onde se identifica indícios de Alienação Parental como uma forma de solucionar os conflitos existentes e para favorecer o relacionamento das crianças com seus genitores. Tem função pedagógica e procura mostrar aos pais que ambos exercem a parentalidade, pelo bem maior dos filhos, mesmo sendo um ex-casal.

A alienação parental, nada mais é do que uma turbulência na relação familiar afetiva entre os envolvidos, pais, mães, filhos e demais familiares. Origina-se a ilicitude civil por meio do abuso do poder parental, abuso esse que é emocional em que o alienador tem a intenção de desqualificar o outro genitor e apagar tudo o que foi feito de bom da memória do menor.

A lei 12.318/2010, também conhecida como Lei de Alienação Parental, surgiu no Brasil como uma forma de inibir acontecimentos corriqueiros que ocorriam entre crianças e adolescentes e seus genitores e/ou familiares mais próximos, causando transtornos psíquicos e abalos emocionais em todos os envolvidos.

Diante desse fato de descontrole emocional dos envolvidos e da dificuldade do judiciário de identificar essas ações de agressões físicas ou psicológicas, criadas pelos genitores que detinham a guarda da criança e do adolescente apagando aquelas lembranças boas que os filhos tinham do outro genitor, “falsas memórias” e ainda para que existissem alternativas mais claras para em que o judiciário pudesse aplicar determinadas ações como forma de inibir essa prática e descobrir se aquele fato era real ou se tratava de invenções, que ditas muitas vezes as partes poderiam acreditar serem verdadeiras.

Cumprido referir que a alienação parental como doença (Síndrome de Alienação Parental - SAP), é um termo usado por Richard Gardner, em 1985, para a definir quando a mãe ou o pai de uma criança a induz para romper os laços amorosos com o outro genitor, gerando fortes sentimentos de pavor, angústia e medo por parte da criança alienada. Ocorre que a Síndrome da Alienação Parental está atrelada a ruptura da vida conjugal de um dos genitores, que gera sentimentos de vingança muito forte, tendo como inimigo

não mais aquele companheiro que viveu por anos, mas sim um ser que através de uma traição abandonou o alienador. Neste momento de fúria, o filho é utilizado como meio de agressão contra o ex-cônjuge.<sup>78</sup>

Existem profissionais que através de equipes multidisciplinares, formado por médicos, juízes, advogados e promotores, que fazem o trabalho de identificação, juntamente com o trabalho de psicólogos e outros assistentes técnicos, que auxiliam para uma decisão mais justa. Ainda, quando se fala em alienação não é somente entre os pais, mas também com os familiares mais próximos, como tios, avós, pessoas que fazem parte do cotidiano daquele menor, e quando a criança percebe ela está sendo afastada das pessoas que sempre amou, e por não querer magoar seu guardião acaba fazendo o que o alienador deseja.

Para Richard Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado de uma combinação de imposição de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com os próprios sentimentos e queixas de seu filho, humilhando e retirando da criança aquela imagem boa criada pelo outro genitor.<sup>79</sup>

Assim, quando apresentada para o magistrado uma situação de síndrome de alienação parental, este determinará uma perícia psicológica ou biopsicossocial, tanto numa ação ordinária comum com uma denúncia de alienação parental na qual deverá ser averiguada essa denúncia, como serve de instrumento essa perícia realizada para anexar a qualquer ação que esteja tramitando entre os pais, como por exemplo a ação de divórcio, nessa fase o trabalho multidisciplinar é muito importante, pois ocorrem perícias das mais diversas áreas, tais como, social, médica, psicológica. O juiz baseando-se em tudo o que lhe foi apresentado poderá: a) declarar a ocorrência de alienação

---

<sup>6</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <[www.alienaçãoparental.com.br](http://www.alienaçãoparental.com.br)>.

<sup>7</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <[www.alienaçãoparental.com.br](http://www.alienaçãoparental.com.br)>.

parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, podendo ser submetidos à perícia os pais e a criança alienada, inclusive sob ameaça de arbitramento de astreintes ou multa em caso de resistência dos pais periciados; e) determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, para evitar a constante mudança de endereço de menores e dificultar a ação e a apuração da síndrome de alienação parental. Quando caracterizada mudança abusiva de endereço, impedimento de convivência familiar o juiz poderá também inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos; g) declarar a suspensão da autoridade parental e que o Código Civil regula como poder familiar.

Conforme Denise Maria Perissini da Silva, as vítimas da SAP, podem sofrer de:

depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas, podendo levar até ao suicídio ou transtornos psiquiátricos, muitas vezes<sup>80</sup>.

O que se constata em diversas situações entre pais e filhos é o comportamento de cada um em momentos em que os pais estão juntos, e quando ocorre o divórcio que um genitor sempre tenta apagar a imagem boa do outro. A separação acaba sendo uma ferramenta, para que o alienador possa atingir o alienado, e o alienador procura uma desculpa qualquer para alienar, criando fatos novos na relação conjugal, sendo que na verdade já haviam há bastante tempo na relação intrigas entre o casal, ficando evidente a descaracterização da proteção da criança.

A Síndrome de Alienação parental começou a ter maior importância no judiciário brasileiro a partir de 2003, quando surgiram as primeiras decisões a

---

<sup>8</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

cerca desse fenômeno. A conduta do alienador, em regra, ela é intencional, porém em alguns casos, ela acontece sem nem mesmo o alienador dar-se conta a respeito de sua conduta, isso ocorre através de desabafos sentimentais atrelado com condutas enérgicas tomadas em relação ao antigo companheiro (genitor alienado) utilizando como instrumento seu filho, pessoa pela qual possui um laço afetivo muito forte.

Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental é uma prática recorrente, sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro, mas agora recentemente o tema começou a ganhar atenção. Antes o papel dos pais era bem dividido: o pai era quem trabalhava e a mãe era quem cuidava dos filhos em casa. Quando ocorria a separação os filhos ficavam com a guarda da mãe e o pai ficava com o encargo de pagar os alimentos e realizar as visitas de quinzenalmente.<sup>81</sup>

Atualmente a alienação parental é vista como uma ilicitude civil que se perpetua no abuso de direito do poder parental, e é utilizada através do abuso emocional causado pelo alienador que se preocupa apenas em destruir o vínculo afetivo das crianças com os outros genitores alienados. Referente a esse distanciamento dos filhos com os pais alienados, Maria Berenice Dias, comenta que:

o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar o outro. A criança é obrigada a se afastar de quem ama e de quem a ama<sup>82</sup>.

A alienação pode chegar num estágio em que a principal ferramenta para atingir o outro genitor, não é mais a criança, mas sim o desejo de vingança pois o genitor alienado acabou abandonando o genitor alienador e este não conseguiu superar essa perda.

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A alienação parental pode ser praticada por quaisquer familiares das vítimas, incluindo inclusive os avós, porém na Lei de Alienação Parental (LAP) não existe nenhuma sanção para estes, mas existe o dever de assistência de alimentos, quando os pais não poderem suprir, e possuem direitos assegurados de convivência e guarda sempre observando os interesses das crianças, conforme versa o atual Código Civil Brasileiro:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.<sup>83</sup>

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>84</sup>

Cumprido observar que a Lei de Alienação Parental (LAP) preza pela guarda compartilhada como sendo sanadora dos efeitos alienantes causados para todos os envolvidos, porém caso não seja possível a guarda compartilhada, deve-se priorizar o período de convivência que poderá ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado, conforme versa o artigo 6º da lei de alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

---

<sup>11</sup> BRASIL LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Código Civil Brasileiro. Acessado em: 10 de novembro de 2017. Acessado em: 11 de setembro de 2017

<sup>12</sup> BRASIL LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Código Civil Brasileiro. Acessado em: 10 de novembro de 2017. Acessado em: 11 de setembro de 2017.

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;<sup>85</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que devem existir medidas de proteção à Criança e ao Adolescente, conforme art. 98 in verbis:

- Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
  - III - em razão de sua conduta.<sup>86</sup>

Porém este ato pode ser praticado por qualquer um dos genitores, podendo ser também identificado em outros cuidadores, tais como, tios, avós, padrinhos, madrinhas e até mesmo entre irmãos, ou ainda é costumeiro ocorrer no ambiente familiar, quando os pais brigam e um genitor quer ferir o outro com a criança. O resultado disso é lastimável, pois a pessoa que é submetida a alienação torna-se antissocial, violenta ou criminosa, tornam-se depressivas, a ponto de cometerem até mesmo suicídio, e quando atinge a maioridade se deparam com aquilo tudo que fazia com seu genitor, e não consegue ter mais uma relação afetuosa com as pessoas, devido ao trauma sofrido e que deixou marcas para sempre.

**Dessa forma, a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental merece especial atenção dos profissionais jurídicos envolvidos no conflito. Todos os esforços devem ser direcionados de modo a preservar o superior interesse dos filhos bem como protege-los da violência psicológica dos pais.**

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Lei de Alienação Parental. Acessado em: 11 de novembro de 2017

<sup>14</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 11 de novembro de 2017.

## **9. METODOLOGIA**

O método de pesquisa a ser utilizado desmembra-se em: (a) Método de investigação/pesquisa: dedutivo e dialético; (b) Método de procedimento: bibliográfico, documental; (c) Meios de pesquisa: artigos científicos; estatísticas oficiais de processos judiciais envolvendo alienação parental; precedentes judiciais (jurisprudência).

## **10. SUMÁRIO PROVISÓRIO (DA MONOGRAFIA)**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **2. ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA**

- 2.1. Histórico e definição de alienação parental
- 2.2. Aspectos da conduta alienadora na Lei 12.318/2007
- 2.3. Definição de guarda compartilhada no Código Civil
- 2.4. Guarda compartilhada e responsabilidade parental

### **3. GUARDA COMPARTILHADA E CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: HIPÓTESES DE COMPATIBILIDADE**

- 3.1. Laudo psicossocial e alienação parental: definição judicial da guarda e do regime de convivência
- 3.2. Hipóteses de aplicação da guarda compartilhada na ocorrência de conduta alienadora
- 3.3. Possibilidade de acordo em mediação de guarda compartilhada na ocorrência de alienação parental
- 3.4. Breve análise de precedentes judiciais do TJRS

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental - LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/679>>. Acesso em: novembro de 2012.

BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Síndrome da alienação parental. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3º Ed. Campinas, São Paulo: Millenuim, 2010.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental- Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.207p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: novembro de 2017.

Freitas, Douglas Philips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES DE SOUZA, Juliana. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**. 1º edição. São Paulo: 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIMÃO, José Fernando. Alienação Parental. **Revista IBDFAM**. Ed 32. V. 1. Abr/mai. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.v.6.

## LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Lei do Divórcio Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 09 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 2010.** Lei de Alienação Parental. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acessado em: 10 de novembro de 2017

BRASIL. **LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Código Civil Brasileiro. Acessado em: 11 de setembro de 2017

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 5 de novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 10 de novembro de 2014.